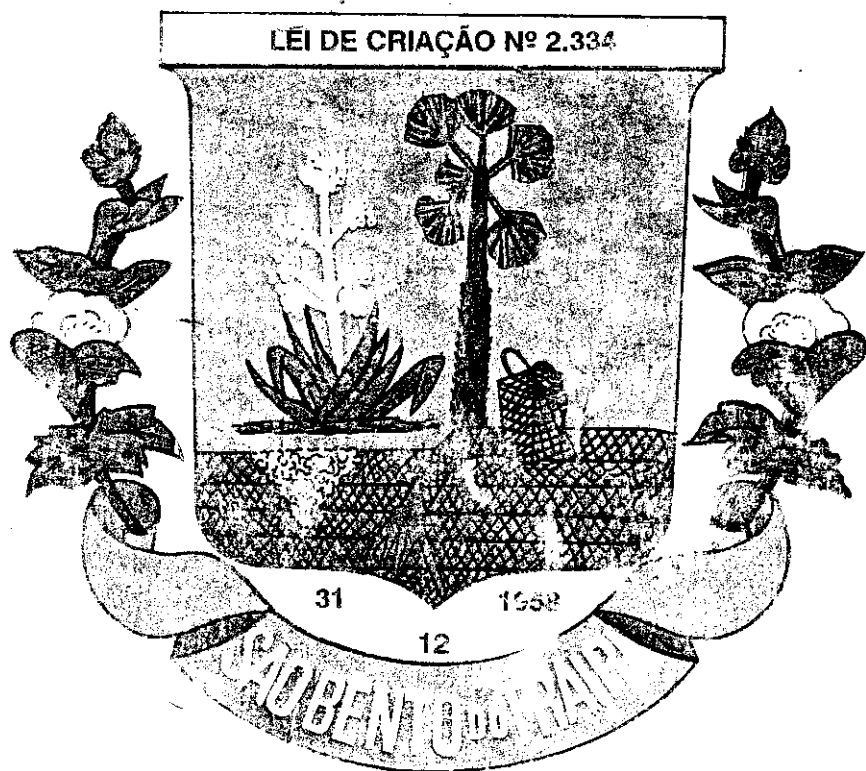
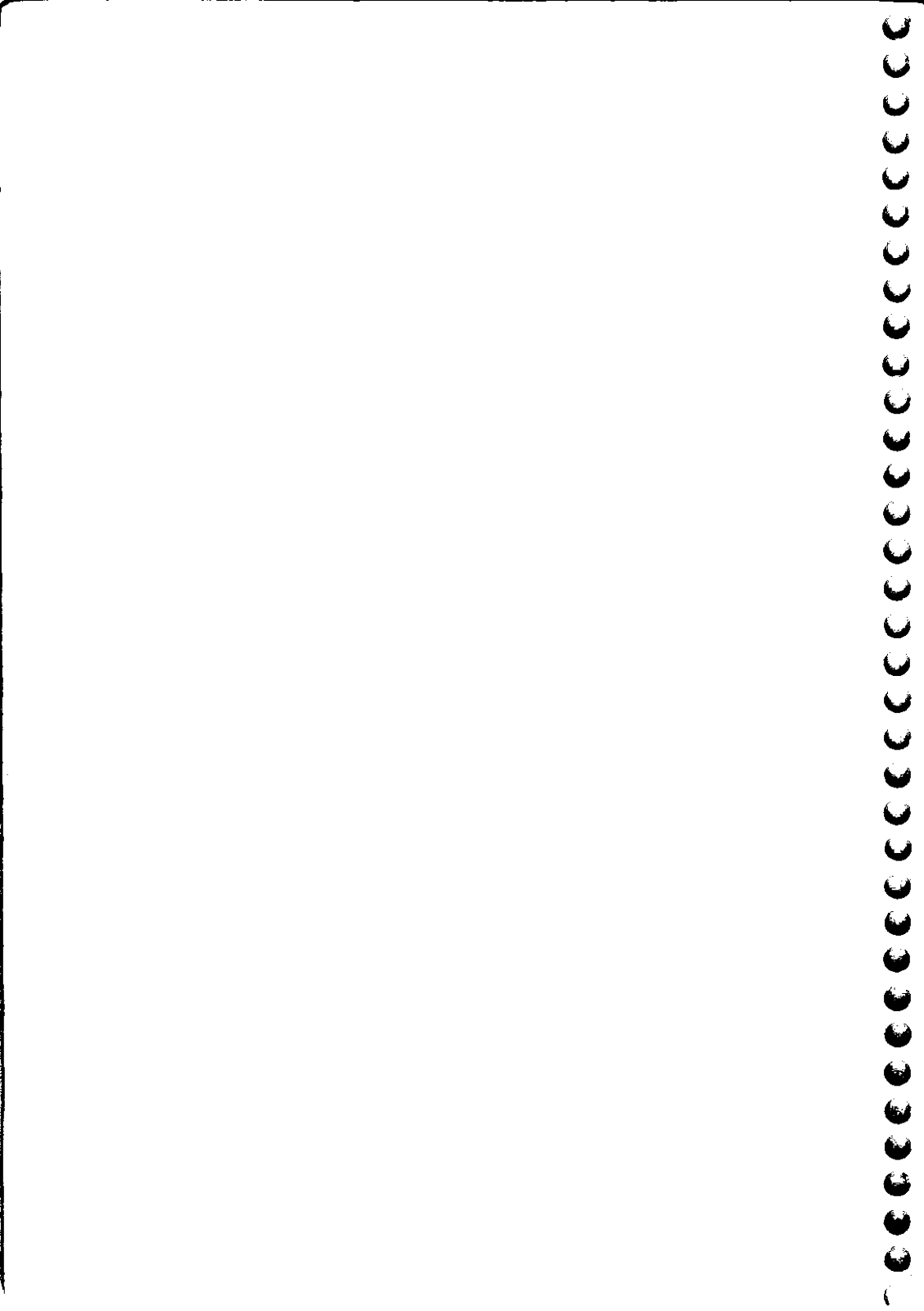




LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ

PROMULGADA EM 25 DE MARÇO DE 1990





SÃO BENTO DO TRAIRÍ

Lei nº 2.334

31 - 12 - 1958

RESUMO Geral dos Trabalhos Constituintes:

Foram gastos um Total de **175** Dias

Instalação dos Trabalhos: Dia 05 de Outubro de 1989

PROMULGAÇÃO da Carta: Dia 25 de Março de 1990

SESSÕES Realizadas: No 1º - Turno = 42
No 2º - Turno = 10, com INTERSTÍCIO mínimo de 10 Dias.
Total = 52

VOTAÇÕES Realizadas: No 1º - Turno = 185
No 2º - Turno = 75
Total = 260

EMENDAS Apresentadas No 1º - Turno = 228, Aditivas.
No 2º - Turno = 22, Supressivas.
Total = 250

EMENDAS Aprovadas: No 1º - Turno = 208, Aditivas.
No 2º - Turno = 17, Supressivas.
Total = 225

VISITA à Zona Rural: No 1º - Turno = 15, Reuniões.
No 2º - Turno =
Total = 15

LEI Nº 1 DE 25 DE MARÇO DE 1990



PREÂMBULO

A População sãobentense, representada neste Ato, pelos Edis do município de São Bento do Trairí, Estado do Rio Grande do Norte Reunidos na Sede do Poder Legislativo, em Assembléia Municipal Constituinte, visando Desenvolver o Progresso desta Edilidade, sob Inspiração e a Proteção do "Criador" (Nosso Senhor JESUS CRISTO); DECRETARAM e PROMULGARAM a presente "Lei Orgânica".

IDENTIFICAÇÃO

Nome Primitivo	Desmembrado de:	Lei de Criação	Data
SÃO BENTO	SANTA CRUZ	Nº 2.334	31-12-1958
Microrregião Homogênea		Zona Homogênea	
BORBOREMA POTIGUAR		AGRESTE	
GENTÍLICO	SÁOBENTENSE	POPULAÇÃO: =	4.446 HABITANTES

CARACTERIZAÇÃO FÍSICA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Latitudes

6° 20' / Sul

Área Absoluta

231 Km²

Longitudes

36° 05 / Oeste

Área Relativa (% - RN)

0,44

Altitude Média

250 m

DISTÂNCIA EM RE-
LAÇÃO À CAPITAL
DO ESTADO

RODOVIÁRIA

130 Km

Linha Reta

108 Km

Local mais Alto

SERRA DA TÊLHA

EM RELAÇÃO À
BRASÍLIA CAP.
FEDERAL

Rodoviária

2.637 Km

CLIMA

Precipitação Média Anual	Temperatura Média Anual
400 - 500 mm	26°C
Período Chuvoso	Tipos Climáticos
FEVEREIRO / MAIO	Semi - Árido

Rios Principais:	Baixa-Verde, São-Francisco e Pinta-Cachorro
Lago Principal	LAGOA DOS PINHÕES



SUMÁRIO

Dedicatória:	3
Resumo dos Trabalhos Constituintes:	5
Preâmbulo:	7
Identificação:	7
Características Físicas do Município:	7
Clima, Rios e Lagos:	7
Lei de Organização do Município de São Bento do Trairf	111
Título I - Disposições Preliminares (Artigos 1 à 6):	7:11
Título II - Da Competência Municipal (Artigos 7 e 8):	1212
Título III - Do GOVERNO MUNICIPAL:	14
Capítulo I - Dos Poderes do Município (Artigo 9):	14
Capítulo II - Do PODER LEGISLATIVO:	14
Seção I - Da CÂMARA MUNICIPAL (Artigo 10):	14
Seção II - Da POSSE (Artigo 11):	14
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Artigos 12 e 13):	15
Seção IV - Do Exame Público das Contas do Município (Artigo 14):	19
Seção V - Da Remuneração dos Agentes Políticos (Artigos 15 e 16):	19
Seção VI - Da Eleição da MESA (Artigo 17):	20
Seção VII - Das Atribuições da MESA (Artigo 18):	21
Seção VIII - Das Reuniões (Artigos 19 e 20):	21
Seção IX - Das COMISSÕES (Artigos 21 e 22):	22
Seção X - Do Presidente da Câmara Municipal (Artigo 23):	23
Seção XI - Dos VEREADORES:	25
Subseção I - Disposições Gerais (Artigo 24):	25
Subseção II - Das Incompatibilidades (Artigos 25 e 26):	25
Subseção III - Do Vereador Servidor Público (Artigo 27):	26
Subseção IV - Das LICENÇAS (Artigo 28):	26
Subseção V - Da Convocação dos Suplentes (Artigo 29):	26
Seção XII - Do PROCESSO LEGISLATIVO:	27
Subseção I - Disposição Geral (Artigo 30):	27
Subseção II - Das EMENDAS à Lei Orgânica Municipal (Artigo 31):	27
Subseção III - Das LEIS (Artigos 32 à 41):	28
Capítulo III - Do PODER EXECUTIVO:	30
Seção I - Do Prefeito e Do Vice-Prefeito (Artigos 42 à 45):	30
Seção II - Das Proibições (Artigos 46 e 47):	32
Seção III - Das LICENÇAS (Artigo 48):	33
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito (Artigo 49):	33
Seção V - Da Transição Administrativa (Artigo 50):	36
Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Artigo 51):	37
Seção VII - Da Consulta Popular (Artigo 52):	38
Título IV - Da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:	39
Capítulo I - Disposições Gerais (Artigo 53):	39
Seção I - Dos Servidores do Município (Artigos 54 e 55):	40
Capítulo II - Dos Atos do Município (Artigos 56 à 58):	42
Seção I - Dos LIVROS (Artigo 59):	44

Seção II	- Da Segurança Municipal (Artigo 60):	44
Seção III	- Das CERTIDÕES (Artigo 61):	45
Capítulo III	- Dos Tributos Municipais (Artigos 62 à 69):	45
Capítulo IV	- Do ORÇAMENTO MUNICIPAL:	47
Seção I	- Disposições Gerais (Artigos 70 e 71):	47
Seção II	- Da Vedação Orçamentária (Artigos 72 e 73):	47
Seção III	- Das Emergências Aos Projetos Orçamentários (Artigo 74):	48
Seção IV	- Da Execução Orçamentária (Artigo 75):	50
Seção V	- Da Gestão de Tesouraria (Artigo 76):	50
Seção VI	- Da Organização Contábil (Artigo 77):	51
Seção VII	- Das Contas do Município (Artigo 78):	51
Seção VIII	- Das Prestações e da Tomada de Contas (Artigo 79):	51
Seção IX	- Do Controle Integrado Interno (Artigo 80):	51
Capítulo V	- Da Administração dos Bens Patrimoniais (Arts. 81 à 88):	53
Capítulo VI	- Das OBRAS e SERVIÇOS do MUNICÍPIO:	54
Capítulo VII	- Do Planejamento Municipal (Artigos 89 à 96):	56
Seção I	- Disposições Gerais (Artigos 97 à 99):	56
Seção II	- Da Cooperação das Assoc. no Planej. Munic. (Artigo 100):	57
Capítulo VIII	- Das Políticas Municipais:	58
Seção I	- Da SAÚDE (Artigos 101 à 111):	58
Seção II	- Da Previdência Social (Artigos 112):	61
Seção III	- Da Assistência Social (Artigos 113):	61
Seção IV	- Da FAMÍLIA (Artigo 114):	62
Seção V	- Da Assistência à Criança e ao Adolescente (Artigo 115):	62
Capítulo IX	- Da Educação, da Cultura e do Desporto:	63
Seção I	- Da EDUCAÇÃO, (Artigos 116 à 120):	63
Seção II	- Da CULTURA, (Artigo 121):	66
Seção III	- Do Desporto Amador (Artigo 122):	66
Capítulo X	- Do TURISMO (Artigo 123):	67
Capítulo XI	- Da Ordem Econômica e Social (Artigos 124 à 127):	68
Capítulo XII	- Do Órgão de Serviços Urbanos (Artigos 128 e 129):	69
Capítulo XIII	- Do Meio Ambiente (Artigos 130 e 131):	72
Capítulo XIV	- Do Órgão de Ser. Rurais, Agríc. e Abast. (132 à 137):	73
Título V	- Disposições Constit. Gerais e Finais (Artigos 138 à 143):	75

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (Artigos 1 à 15): 81 À 85

TOTAL DE PÁGINAS = 85

ARTIGOS: 143, Parte Inicial
15, Disposições Transitórias
TOTAL: 158 FINAL.

CIDADE mais Próxima = 16 Kms. SANTA CRUZ - RN
CIDADE mais Distante = 6.115 Kms. MANAUS - AM.

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos constitucionais.

É aplicado o artigo 29 da Constituição Brasileira em consonância com o Capítulo IV da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Poder Legislativo do município de São Bento do Trairí-RN, no âmbito do dever e do seu direito legal, apolado na unanimidade de seus membros e no cumprimento dos preceitos constitucionais; Decretou e promulgou a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de São Bento do Trairí-RN, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica; Discutida, Votada, Aprovada e Promulgada por este Poder Legislativo.

Art. 2º - O território do Município é dividido em comunidades por Lei Municipal, observada a demarcação contida na Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a Divisão Administrativa do Estado.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto as comunidades passam a chamar-se povoados.

Art. 5º - É de propriedade do Município, todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, como também, os terrenos baldios (abandonados) que não sejam próprios de pessoas ou Governo Estadual ou Federal e, ainda, serão considerados como bens, todos aqueles que lhe vierem a ser adquiridos (constituídos).

Parágrafo único - O Município fará Lei Complementar determinando os conceitos (normas) de participação e de seus direitos nos recursos das explorações minerais extraídos em qualquer parte de sua área territorial.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão (Distintivo), a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Estadual e Federal no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Organizar as comunidades da área municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - Instituir a guarda-municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme as normas da Lei;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:
 - a) - abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - b) - mercados, feiras e matadouros;
 - c) - transporte coletivo intermunicipal, com caráter essencial;
 - d) - serviço de iluminação pública.
- VII - Legislar sobre o serviço funerário e sobre cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- VIII - Administrar os serviços de conservação e de limpeza pública, mantendo a coleta domiciliar de o destino final do lixo;
- IX - Manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, os seguintes programas:
 - a) - assistência pública, zelando pela saúde, higiene e segurança da população;
 - b) - zelar pela educação e a cultura, inclusive o pré-escolar e o ensino fundamental e a recreação;
 - c) - manter um planejamento ordenado para o melhor aproveitamento da terra, mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, inclusive planejar a defesa do meio ambiente.
- X - Elaborar e executar o Plano Diretor, que servirá como base do desenvolvimento da política de expansão urbana;
- XI - Abrir e conservar caminhos e estradas, inclusive, para a construção de novos trechos, com a colaboração do Estado e da União;
- XII - Desapropriar imóvel urbano de acordo com a política do setor, nos termos do Artigo 182 e Parágrafos da Constituição Federal;
- XIII - Construção e conservação de mercados, matadouros, pocilgas, lavanderias, sanitários, cisternas, quadras de esporte, estádios (campos de futebol), cemitérios, bueiros, pontes, praças, parques, jardins e hortos florestais e, ainda, açudes (pequenos barreiros), poços tubulares, além de edificação de outros prédios públicos para o município;
- XIV - Conceder licença para localização, instalação e funcionamento ou exercício de qualquer atividade: industrial, comercial ou prestadora de serviços, locais em mercados e feiras livres ou comércio ambulante na via pública e cassar o alvará de licença da atividade de qualquer natureza que se tornar danoso, prejudicando à saúde, à higiene e ao bem-estar da população;

XV - Fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi e de outros veículos de aluguel;

XVI - Elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária;

XVII - Sinalizar as vias e logradouros públicos urbanos e rurais;

XVIII - Conceder outras licenças como:

a) - realização de jogos (não considerados de azar), espetáculos e outros, divertimentos de lazer público, observadas as prescrições legais;

b) - Serviço de transporte coletivo intermunicipal e de táxi.

XIX - Criar e estimular programas de alfabetização e de apoio às práticas desportivas;

XX - Criar e administrar as atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais e do trabalho em colaboração com o Estado e a União;

XXI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal, preservando as florestas, a fauna e a flora;

XXII - Organizar os quadros e estabelecer o regime Jurídico Único de seus servidores;

XXIII - Realizar os serviços de Assistência Social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XXIV - Regulamentar a fixação de cartazes, letreiros, emblemas, faixas, anúncios e a utilização de alto-falantes ou de qualquer outro meio para fins de publicidade e propaganda;

XXV - Equipar, manter e administrar a Junta de Serviço Militar (JSM) cumprindo a determinação da Lei e Regulamentos das Forças Armadas Brasileiras, dando apoio e incentivo aos jovens do Município, para que todos possam cumprir com dedicação e lealdade o nobre dever cívico;

XXVI - Promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

XXVII - Instalar e manter o serviço de prevenção das doenças infecciosas e epidêmicas e, especialmente, as transmissíveis;

XXVIII - Legislar sobre a apreensão e sobre os depósitos de semoventes de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda dos objetos (bens) apreendidos;

XXIX - Promover a proteção de documentos, obras e outros bens de patrimônio de valor histórico, artístico, cultural, monumentos, turístico, paisagístico, sítios arqueológicos e aques públicos: Joaquim Bezerra Cavalcanti - no sítio Leandra e o Bom Jardim, no sítio do mesmo nome;

XXX - Fixar os feriados do Município, figurando entre eles o dia do Padroeiro;

XXXI - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XXXII - Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XXXIII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XXXIV - Amparar os abandonados, os desvalidos, os idosos, a maternidade e a infância, orientando e coordenando os serviços no âmbito municipal;

XXXV - Legislar sobre matérias que não firam disposições Constitucionais e que sejam de interesse como: a utilização, a alienação e a aquisição de bens municipais.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo (Câmara) e Executivo (Prefeitura), órgãos independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal (Vereadores). Eleitos pelo sistema proporcional, como legítimos representantes do povo, em pleito secreto e direto e mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de Elegibilidades para o mandato de vereador na forma da Carta Magna:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos poderes políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado (ler e escrever) um bilhete de próprio punho.

- § 2º - Quando o Município ultrapassar de nove (9.000) mil habitantes ou houver modificação na letra a, inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e no inciso I do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, a Justiça Eleitoral fixará o novo número de vereadores para o Legislativo municipal.

§ 3º - Salvo disposições em contrário da Legislação Federal ou desta Lei Orgânica, as Deliberações do Poder Legislativo e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - É assegurado ao Poder Legislativo a autonomia financeira, mediante duodécimo autorizado em Orçamento Anual e o percentual para cobertura da defasagem monetária, que a cada exercício é fixada através de Lei Complementar.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º (primeiro) de ja-

neiro, do 1º (primeiro) ano da legislatura, para a posse de seus membros e, anualmente nesta mesma data, realizar-se-á a eleição e posse dos membros da nova Mesa diretora dos trabalhos.

§ 1º - O vereador mais idoso entre os presentes presidirá os trabalhos, os vereadores comprometem-se diante do público e tomarão posse e, ao presidente cabe, prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGAR-ME A RESPEITAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO E RESPEITO O MANDATO DE VEREADOR QUE A MIM FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PROCURAR DESENVOLVER O BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo máximo de 08 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens; repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe ao Poder Legislativo com a sanção do chefe do Executivo Municipal, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II - Plano Diretor;

III - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

IV - Alienação e concessão de bens de qualquer natureza;

V - Concessão e permissão de serviços públicos;

VI - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

VII - Concessão de auxílios e subvenções;

VIII - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

IX - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - Organização e prestação de serviços públicos

XI - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas e de crédito tributário;

XII - Aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público inclusive de transporte coletivo intermunicipal e de cemitério particular;

XIII - Sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

XIV - Políticos, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

XV - Criação, estruturação e atribuições (normas) das secretarias municipais e seus Titulares e dos demais órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo empresas públicas, fundações, autarquias e sociedades de economia mista, quando for o caso;

XVI - Matéria financeira e orçamentária;

XVII - Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e a garantia e a segurança da criança, do idoso, da gestante e também, das pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais;

b) - isenção das taxas de licença para os veículos de tração animal;

c) - regulamentação para utilização de vias e de logradouros públicos;

d) - dispor sobre a concessão de pensão especial, para quem fizer jus na forma da Lei;

e) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

f) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

g) - à promoção de programas de construção de moradias (casas populares residenciais), melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico, nas zonas urbana e rural;

h) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e de exploração dos recursos hídricos e minerais na área municipal;

i) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

j) - ao lazer e ao aprendizado profissionalizante;

l) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os mananciais (açudes) públicos e os sítios arqueológicos do Município;

m) - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição de qualquer natureza;

n) - ao incentivo aos órgãos de prestação de serviços, ao comércio e à indústria;

o) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

p) - ao estabelecimento e à implantação de sinalização e de educação para o trânsito;

q) - a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento municipal e do bem-estar de sua população, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

r) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos e distantes da sede municipal.

XVIII - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XIX - Aquisição de bens móveis, imóveis e semoventes, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XX - Delimitar o perímetro urbano e revisar a delimitação no período máximo de 5 (cinco) anos, solicitando a colaboração do IBGE, quando necessário;

XXI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXII - Licitações e contratos administrativos;

XXIII - Dívida pública, abertura e operações de crédito;

XXIV - Regime Jurídico (quadro organizacional e normas) dos servidores públicos, seus direitos, deveres e sistema disciplinar e, quando for o caso, de providência;

XXV - Autorizar a concessão de uso dos bens do Município, bem assim a permissão, autorização, cessão, comodato, locação de bens e serviços, inclusive aforamento de suas terras;

XXVI - Votar Plano de Desenvolvimento Integrado;

XXVII - Autorizar convênio com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios ou com associações municipais;

XXVIII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar ou reformular o seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços Legislativos e Administrativos internos e fixar a respectiva remuneração;

IV - Autorizar o prefeito, o vice-prefeito (quando no exercício do cargo) a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 08 (oito) dias;

V - Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores e dispor sobre as férias do chefe do Executivo municipal;

VI - Proceder à tomada de contas do prefeito municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; deliberando sobre o parecer do TCE-RN;

VII - Receber do TCE-RN as contas (balancetes e demais documentos de receitas e despesas) anuais do Município, apreciar o relatório e a execução dos planos de governo e discutir, votar, aprovar ou rejeitar dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento;

VIII - Comunicar dentro de trinta dias (30), do último despacho da Câmara, ao TCE-RN, a prefeitura e aos responsáveis, caso estes, não estejam mais no mandato, o julgamento na tramitação dos documentos financeiros do Município, qualquer que seja, o resultado final;

IX - Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e, especialmente no que diz respeito o Decreto-Lei Federal 201, de 27/02/67;

X - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - Proceder a tomada da Câmara Municipal, através da Mesa diretora, quando não apresentadas, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Aprovar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - Estabelecer e mudar, temporariamente, o local (sede) de suas reuniões;

XIV - Convocar o prefeito e secretários ou diretores municipais para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora do comparecimento;

XV - Deliberar sobre o adiamento de suas reuniões das mesmas;

XVI - Criar comissões parlamentar e especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII - Dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos casos ou termos previstos em Lei;

XVIII - A Câmara convocará o vice-prefeito e dar-lhe-á posse no prazo de 24 (vinte e

CONVOCAÇÃO
PREFEITO

quatro) horas, após a decisão do Plenário sobre o ato de licença do prefeito;

XIX - Solicitar informações ao prefeito municipal e seus auxiliares diretos (secretários e/ou diretores), sobre qualquer assunto referente à administração pública; de conformidade com os parágrafos a seguir:

§ 1º - É fixado em 5 (cinco) dias, prorrogável por mais 3 (três) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e/ou encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a determinação da Lei;

XX - A falta de comparecimento das autoridades consignadas no inciso XIV deste artigo, sem justificação adequada aceita pela Câmara, importa em crime de responsabilidade para o prefeito e crime comum para os demais auxiliares;

XXI - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XXII - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XXIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - Fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

XXV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas - TCE ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXVI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa;

XXVII - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XXVIII - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços 2/3 dos membros da Câmara;

XXIX - Solicitar a intervenção do Estado no Município, observada a legislação Federal e Estadual pertinentes;

XXX - Fixar para cada exercício financeiro, a remuneração dos secretários municipais ou diretores equivalentes, sobre a qual incidirá quando for o caso, o imposto sobre rendas provenientes de qualquer natureza;

XXXI - Receber o prefeito, em reunião previamente determinada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;

XXXII - Suspender a execução, no todo ou em parte, da Lei Municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.

XXXIII - Rejeitadas as contas pelo Poder Legislativo, serão estas remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

XXXIV - Emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;

XXXV - Promulgar Projeto de Lei sobre o qual silencie o prefeito;

XXXVI - Expedir resoluções sobre todos os assuntos de sua economia interna;

XXXVII - Expedir decretos legislativos para definir as normas internas e externas de sua competência privativa;

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público e nas datas abaixo especificadas.

Parágrafo único - O prazo das consultas será de 60 (sessenta) por ano.

a) - de 1º (primeiro) à 30 (trinta) de abril;

b) - de 02 (dois) à 31 (trinta e um) de agosto; *CONTAS DA PRECATORIA*

I - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

II - ~~A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara;~~

III - A reclamação apresentada deverá:

a) - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

b) - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

c) - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

IV - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

a) - a 1ª via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

b) - a 2ª via deverá ser anexada as contas à disposição do contribuinte pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

c) - a 3ª via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

d) - a 4ª via será arquivada na Câmara Municipal.

V - A anexação da 2ª via, de que trata a alínea b, do inciso IV deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

VI - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 15 - A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 2º - A atualização da remuneração dos agentes políticos, baseia-se nos critérios determinados no decreto legislativo e na resolução fixadores prévios, cumprindo a periodicidade e os índices neles previstos.

§ 3º - A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de represen-

tação.

§ 4º - A verba de representação do prefeito municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 5º - O subsídio do vice-prefeito será igual a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do prefeito.

§ 6º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º - A gratificação de representação do presidente da Câmara será igual a 2/3 (dois terços) do subsídio do vereador.

Rep. do Presidente

§ 8º - A remuneração do vereador terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

I - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, quando a serviço ou em missão de representação do Município;

a) - a indenização de que trata este inciso, não será considerada remuneração;

b) - não será computado como remuneração, o Jeton percebido pelo vereador, em virtude do seu comparecimento às sessões extraordinárias;

c) - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o prefeito.

Art. 16 - A não fixação da remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista no artigo 15 desta lei, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, sendo este valor atualizado monetariamente de acordo com a lei em vigor.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17 - No mesmo dia da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do edil mais idoso entre os presentes e, existindo no recinto maioria absoluta dos membros titular da Casa, elegerão os dirigentes da nova Mesa diretora dos trabalhos com base no Regimento Interno do Poder Legislativo, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No caso de faltar número legal para a eleição da Mesa o vereador mais votado entre os presentes ficará como presidente e convoca uma sessão para 72 (setenta e duas) horas após, quando, com qualquer número, fará a eleição e dará posse imediata a nova Mesa diretora.

§ 2º - A data da eleição para renovação da Mesa está fixada no artigo 11 desta lei.

§ 3º - O mandato dos componentes da Mesa diretora terá a duração de 1 (um) ano, tendo direito a concorrer à reeleição para os mesmos cargos, uma única vez e igual período.

§ 4º - O Regimento Interno disciplinará sobre a composição da Mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos edis que compõe o Legislativo, quando faltoso, ineficiente, omissivo ou desinteressado no zelo da função que exerce e no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre as normas do processo de destituição e sobre a forma de substituir o membro destituído, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 18 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições determinadas no Regimento Interno:

I - Promulgar, entre outras, emendas, a da Lei Orgânica;

II - Enviar a prefeitura municipal, após o segundo bimestre, as contas (relatório anual) do exercício anterior, quando solicitadas oficialmente pelo prefeito e se ainda não estiverem incluídas nas contas do município quando da contabilidade das prestações mensais;

III - Tomar todas as medidas necessárias e cabíveis à regularidade dos trabalhos camarásticos (Legislativo);

IV - Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações da lei;

V - Apresentar Projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos especiais ou suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações ou superávit orçamentários da Câmara;

VI - Representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

VII - Contratar na forma desta lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de urgência e temporária de excepcional interesse público;

VIII - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IX - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao prefeito e seus auxiliares na administração, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem assim a prestação de informação falsa;

X - Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 (trinta e um) de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS REUNIÕES

Art. 19 - As reuniões legislativas realizam-se anualmente, na sede do Município na Rua Antonio Salústio dos Santos, 35 (Palácio 7 de Setembro - Centro), independentemente de convocação, em 4 (quatro) períodos distintos:

- a) - primeiro período - de 1º de fevereiro à 15 de março
- b) - segundo período - de 15 de abril à 31 de maio
- c) - terceiro período - de 15 de julho à 31 de agosto
- d) - quarto período - de 15 de outubro à 30 de novembro

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, ponto facultativo e feriados.

§ 2º - As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que justifique o impedimento da sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local, por decisão do presidente da Câmara, fazendo ciente ao Juiz de Direito da Comarca, imediatamente a ocorrência do fato.

§ 4º - Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria absoluta dos seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer parte do Município.

§ 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas especiais e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, esta Lei Orgânica e demais leis específicas.

§ 6º - As sessões solenes, comemorativas ou especiais poderão ser realizadas em outros locais, independentemente de autorização superior.

§ 7º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 8º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 9º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros, em Plenário.

§ 10 - Considerar-se-á presente a sessão o edil que assinar o livro ou as folhas de presença, responder a chamada regimental até o final da tolerância facultada no Regimento Interno e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 11 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo prefeito municipal, quando este entender necessária;

II - Pelo presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público;

III - A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse relevante;

Parágrafo único - A Câmara Municipal se reúne em sessão especial para:

- a) - inaugurar a sessão legislativa anual;
- b) - Receber o compromisso do prefeito e do vice-prefeito por ocasião da posse;
- c) - Conhecer do veto e sobre ele deliberar.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 21 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na composição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competên-

cia do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, inclusive como também, o chefe do Poder Executivo, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - Acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração da proposição orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - As comissões parlamentares e especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - As comissões permanentes auxiliarão as comissões de inquérito na tramitação de processos e outras causas que envolvem prestações de contas ou demais atos que firam a legalidade constitucional administrativa, praticados contra o Município por pessoas responsáveis por dinheiro e/ou bens públicos, especialmente as contas em litígio e não aprovadas dos ex-administradores.

Art. 22 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara (oficialmente), que lhe permita fazer esclarecimentos, omitir opiniões ou conceitos, junto às comissões, sobre projetos e, em alguns casos, sobre programas de benefícios ou sobre atos não esclarecidos ao povo, que se encontrem em fase de estudos.

Parágrafo único - O presidente do Poder Legislativo enviará o pedido ao titular da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para a audiência e pronunciamento e, seu tempo de duração.

I - Em qualquer caso o requerimento somente será deferido com o compromisso sigiloso do responsável pela entidade requerente;

II - A entidade solicitante e seu titular são na forma da Lei, responsáveis diretos pelos danos que causarem ao público ou a administração municipal em virtude do comportamento incorreto, após o conhecimento dos fatos.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - Observar, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa;

III - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis (atos normativos) por ele promulgados;

IV - Requisitar os recursos (numerário) para pagamentos complementar de compromissos assumidos em gestão anterior e para cobrir as despesas mensais que excedam

ao duodécimo;

V - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal;

VI - Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e a Constituição do Estado;

VII - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo chefe do executivo municipal;

VIII - Dirigir, executar, ordenar e disciplinar os trabalhos legislativos, administrativos e suplementares camarísticos, fazendo expedir todos os atos pertinentes e necessários a sua área de gestão;

IX - Manter a ordem em toda área do Poder Legislativo e o respeito no recinto da Câmara, podendo, se for o caso, solicitar a colaboração da Guarda Municipal ou da Força Policial do Estado;

X - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - Encaminhar, para o parecer prévio, a prestação de contas do Município a primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que seja atribuída tal competência;

XII - Substituir o chefe do Executivo municipal nos casos previstos em Lei;

XIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV - Declarar extinto o mandato de prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos determinados em lei;

XV - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os balancetes de receitas e despesas provenientes dos recursos recebidos e das despesas realizadas no mês anterior;

XVII - Autorizar as despesas do Poder Legislativo e assinar cheques ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário ou encarregado do movimento financeiro (tesoureiro);

XVIII - Representar o prefeito, quando incumbido desta missão, em reuniões e atos cívicos sociais de interesse do Município ou de sua população.

Parágrafo único - O presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- a) - na eleição da Mesa diretora; **COMO VOTA O PRES-**
b) - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
c) - no caso de empate na eleição da Mesa ou em qualquer votação do Plenário;
d) - o Regimento Interno do Poder Legislativo conterá as demais atribuições do presidente da Câmara, além das mencionadas nesta Lei Orgânica, e também especificará as atribuições (direitos e deveres) do vice-presidente e dos secretários do legislativo municipal.

SEÇÃO XI
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, é incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas por Lei aos edis ou as vantagens indevidas, por estes percebidas.

SUBSEÇÃO II
+ DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 25 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, fundações ou empresa concessionária de serviço público e sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica municipal de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

d) - ser titulares de mais de 1 (um) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 26 - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, (ano) à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos nas constituições da União e do Estado e nesta Lei Orgânica;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

+ VII - Que deixar de residir no Município, salvo se o vereador possuir bens imóveis e residência letiva na área urbana ou rural;

— § 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

— § 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será deci-

dida pela Câmara, por votação pública e maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 27 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com o artigo 38, incisos III, IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 28 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, legalmente comprovada; inclusive de sua família;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa (ano);

III - Para desempenhar missões temporárias, de interesse municipal e/ou em caráter cultural;

§ 1º - Será considerado automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário do Município ou equivalente, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o edil reassumir antes que se tenha acabado o prazo de sua licença.

§ 3º - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, considerar-se-á como em exercício para fins de remuneração, podendo, em alguns casos, o afastamento descrito no inciso III, não ser considerado como licença nesta condição o vereador fará jus a sua remuneração.

§ 4º - Para o edil licenciado com base nos incisos I e III, a Câmara Municipal poderá efetuar o pagamento, na forma determinada, no valor que estabelecer e na norma específica, de auxílio-doença ou de auxílio-especial além da remuneração.

§ 5º - A licença só será concedida, por qualquer motivo ou condição, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - Considerar-se-á como licença, independentemente de solicitação ou requerimento, o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de tramitação de processo criminal.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 29 - O presidente fará a convocação do suplente nos casos de vaga, licença ou investidura do vereador no cargo de secretário municipal ou equivalente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 03 (três) dias, a

contar do recebimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Não será convocado suplente para a licença prevista no inciso I, do artigo 28 desta Lei, salvo quando o período da licença for superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 3º - Ocorrendo vaga, não existindo mais suplentes na ordem de votação do pleito municipal para a legislatura vigente e faltando mais de quinze (15) meses para o término de mandato, o presidente da Câmara comunicará a ocorrência, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional, através do Juiz da zona eleitoral, cabendo ao TRE tomar as providências para a realização da nova eleição, no cumprimento ao que determina o § 2º, do artigo 56, da Constituição Federal.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de normas a serem seguidas pelo Poder Legislativo e o Poder Executivo:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Delegadas;
- III - Leis Complementares;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Leis Ordinárias;
- VI - Resoluções;
- VII - Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 31 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 1/3, no mínimo, dos membros do legislativo municipal;
- II - Do prefeito municipal;
- III - Da Mesa da Câmara Municipal;
- IV - De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Não é objeto de deliberação a proposta de emendas que atentem contra os princípios das Constituições Federal ou Estadual;

§ 4º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção municipal.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 6º - No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

a) - o interstício mínimo para os turnos de votações de que trata o § 1º, do inciso IV, deste artigo, será de 3 (três) dias.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 32 - A Iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito e por uma representação de 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município.

Art. 33 - Compete privativamente ao prefeito municipal a iniciativa das Leis que versarem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e matéria que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV - Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

Art. 34 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico das diversas áreas da municipalidade.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da comunidade, da cidade ou do Município.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre a forma pela qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna do Poder Legislativo.

§ 3º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

+ Art. 35 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:



I - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

II - Código de Posturas;

III - Código Tributário do Município;

IV - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Código de Obras ou de Edificações;

VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e regulamentadora de salário (estatutos);

IX - Código de Meio Ambiente e de Turismo;

X - Código de Zoneamento e Serviços Urbanos.

Parágrafo único - As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 - As Leis delegadas são elaboradas pelo chefe do Executivo que deverá solici-

REGIMENTO INTERNO 280 ART. 156 PARAG. 1º

tar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa do Poder Legislativo e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao prefeito municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo pode determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 37 - O prefeito municipal, excepcionalmente, em caso de calamidade pública ou comoção interna, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 38 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Art. 39 - O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ter concluída a tramitação regimental legislativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrada da solicitação no protocolo da secretaria da Câmara.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo mencionado neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação (Lei Complementar).

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 02 (dois) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal que, concordando, o sancionará no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do dia da entrada (ciente) do chefe do Executivo ou do Titular da Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará em sanção (transformação em Lei Municipal).

§ 2º - Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, declarando os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória e leis orçamentárias.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em 48 (qua-

renta e oito) horas, para promulgação, em igual prazo.

§ 8º - Se o prefeito municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção-tácita, o presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao seu vice-presidente ou substituto legal obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo.

§ 10 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.

Art. 41 - O projeto de resolução e o projeto de decreto legislativo são proposições de matérias idênticas mas, de efeitos diferentes:

I - A resolução destina-se a regular matéria de efeito interno político-administrativo de competência exclusiva do Poder Legislativo, que independe de veto ou de sanção do prefeito;

II - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de veto ou de sanção do prefeito municipal.

III - O processo legislativo dos projetos de resoluções e dos projetos de decretos legislativos dar-se-á conforme a determinação do Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, a disposição desta lei;

IV - As proposições que não constem especificamente nesta Lei Orgânica, como: Moção, Parecer, Pedido de Providência, Substitutivo, Indicação, Requerimento e outras que sejam necessárias e façam parte da legislação vigente, serão todas incluídas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O cidadão do Município de São Bento do Trairí, que pretender, e que lhe seja facultada, poderá usar da palavra, durante a primeira discussão de Projetos de Lei de relevante interesse municipal, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em livro ou em lista especial na secretaria da Câmara, 02 (dois) dias antes do início da sessão.

I - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

II - Caberá ao presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

III - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o comportamento e o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, representante legal da prefeitura, com sede própria à rua Theodorico Bezerra, 90 - Centro, neste Município, com o auxílio dos secretários municipais ou dos titulares dos demais órgãos diretos e indiretos.

Art. 43 - O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legisla-

tura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ 1º - Serão considerados eleitos prefeito e vice-prefeito os candidatos que, registrados por partido político, obtiverem a maioria simples dos votos válidos, não computados os em brancos ou nulos.

§ 2º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito, com ele registrado.

§ 3º - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene especial, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, ESPECIALMENTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ E EXERCER SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGALIDADE, DAS LEGITIMIDADES E COM LEALDADE OS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO QUE NOS FOI CONFIADO".

§ 4º - Se até o dia 8 (oito) de janeiro o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 5º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente do Poder Legislativo.

§ 6º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação em vigor, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 7º - O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 44 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

I - O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, fica automaticamente destituído da presidência da Câmara e assumirá a chefia do Poder Executivo o seu substituto legal;

II - A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á, nos termos estabelecidos no inciso I, do artigo 29 da Constituição Federal;

§ 1º - Vagando os cargos de prefeito e de vice-prefeito no 1º (primeiro) ano de governo, far-se-á eleição direta, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no 2º (segundo) ano de gestão, será feita a eleição para ambos os cargos 30 (trinta) dias depois de acontecer a última vaga, pela Câmara Municipal (Pleito Indireto), na forma da Lei.

§ 3º - Se, porém, a vacância ocorrer nos 02 (dois) últimos anos de mandato, o cargo será exercido pelo presidente da Câmara que completará o período.

Art. 45 - É declarado vago o cargo de prefeito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, nos seguintes casos: (declarada pelo presidente da Câmara)

I - Renúncia por escrito;

II - Ausência do Município por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

III - Morte;

IV - Condenação por crime funcional ou eleitoral;

V - Incapacidade de desempenhar suas funções por motivo de doenças incurável e transmissível, por período superior a 03 (três) meses, devidamente comprovada.

VI - Cassação dos direitos políticos;

VII - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

VIII - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração pública de seus bens: móveis, imóveis, semoventes e financeiros, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 2º - O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 3º - As condições de elegibilidade para prefeito e vice-prefeito atendem as exigências do disposto no parágrafo § 1º, do artigo 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

§ 4º - O prefeito terá direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir este benefício.

§ 5º - O chefe do Executivo escolhe o mês que pretende gozar as férias e faz requerimento à Câmara solicitando o despacho, que, independentemente de discussão, defere o pedido concedendo, em uma única votação.

§ 6º - A remuneração do prefeito e do vice-prefeito é fixada pela Câmara Municipal, obedecidas as regras da Lei Federal e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 46 - O prefeito e o vice-prefeito a partir do ato da posse, não poderão, sob pena de perda de mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de acordo ou contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

III - ~~Desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;~~

IV - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviço público municipal ou fundacional, salvo quando o contrato obedecer uniformidades de cláusulas;

V - Fazer aplicações de recursos em nome da prefeitura: como o dinheiro do duodécimo e de outros montantes previstos e requisitados para a cobertura de despesas a ser repassados mensalmente, como transferência e crédito, com contas bancárias do Poder Legislativo;

VI - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

VII - Assumir outro cargo na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público na forma da lei;

VIII - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso IV deste artigo.

IX - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, somente no caso de concurso público, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

X - Fixar residência fora do Município.

§ 1º - Aplicam-se ao prefeito e vice-prefeito os mesmos impedimentos previstos na Constituição Estadual para o Governador do Estado.

§ 2º - É ainda vedado ao prefeito e ao vice-prefeito, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e cônjuge ou empresas de que participem contrair empréstimos em instituição financeira na qual o Município seja detentor de mais de 50% (cinquenta por cento) das respectivas ações, com direito a voto.

Art. 47 - São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do prefeito municipal, os previstos nos artigos 1º (primeiro) e 4º (quarto) com incisos e parágrafos respectivamente do decreto-lei-federal, 201, conforme indica a seguir:

§ 1º - O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 48 - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não podem, sem licença do Poder Legislativo, ausentar-se do Município, por período superior a 08 (oito) dias, no caso destes, se ausentarem do País, o período será de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

Parágrafo único - O prefeito, quando regularmente licenciado tem direito a perceber a remuneração, desde que esteja:

- I - A serviço ou em missão oficial de representação do Município;
- II - Em gozo de férias;
- III - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- IV - No caso do mandato ser exercido por uma prefeita, esta terá direito de licença à estante.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 - Ao prefeito, na qualidade de representante legal da edilidade e como chefe da administração local, compete dar cumprimento as deliberações do Poder Legislativo, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Parágrafo único - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - Iniciar o processo legislativo, na forma especificada nesta Lei Orgânica;
- III - Transferir para a conta bancária da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos relativos ao duodécimo, previstos nas dotações orçamentárias como também os créditos suplementares e especiais, e, no prazo de 10 (dez) dias, deverá repassar toda e qualquer importância requisitada oficialmente, dando conhecimento ao setor financeiro da Casa das quantias e datas dos créditos efetuados, sob pena do Poder Legislativo instaurar processo de afastamento e cassação do mandato do prefeito, pelo não cumprimento das obrigações especificadas neste inciso;

IV - Requerer obrigatoriamente, solicitando autorização a Câmara Municipal para ausentar-se do Município por prazo superior a 08 (oito) dias, devendo solicitar também se tiver

REPASSE

de se ausentar do País, neste caso, se a ausência, for superior a 15 (quinze) dias;

V - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

VI - Desenvolver o sistema viário do Município;

VII - Oficializar obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, a próprios, as vias e espaços públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

VIII - Prestar à Câmara, dentro de 05 (cinco) dias, as informações solicitadas e/ou documentos requeridos pela mesma, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado de até 03 (três) dias, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados e/ou documentos pleiteados;

IX - Tomar providências para o equilíbrio, a conservação e a salva guarda do patrimônio municipal;

X - Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XI - Dispor sobre a organização, o funcionamento, administração, aquisição e alienação dos bens dos Municípios, na forma prevista em Lei;

XII - Decretar e fazer cumprir nos termos legais, a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre as condições reais das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o exercício seguinte;

XIV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sumido da execução orçamentária;

XV - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XVI - Representar o Município nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

XVII - Comparecer à Câmara para prestar informações, seja em decorrência de convocação da casa, devendo fazê-lo, neste último caso, no prazo ajustado com o presidente da Mesa diretora dos trabalhos legislativos, não excedendo esse prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação;

XVIII - Nomear e exonerar os secretários municipais ou diretores e demais ocupantes de cargos ou funções de confiança;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos como também daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação da municipalidade;

XX - Exercer outras atribuições e praticar, no interesse do Município, qualquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservados a outro poder pelas Constituições Federal e Estadual ou por esta Lei Orgânica;

XXI - Obrigar a manutenção dos cemitérios públicos e fiscalizar inclusive, os que forem particular;

XXII - Aprovar projetos de construção de obras e planos de loteamento, zoneamento, arruamento, calçamento e asfaltamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Fazer a manutenção e a fiscalização do mercado, praças, parques, jardins, feiras e prédios públicos;

XXIV - Fiscalizar continuamente, o matadouro público, solicitando inclusive a colaboração da Secretaria Estadual da Saúde;

MENSAGEM DO PREFEITO

XXV - Obrigatoriamente manter, o desenvolvimento de um programa intensivo, junto as esferas de governo do Estado e da União, para conservação, ampliação, construção ou reconstrução de casas para moradias (habitação popular) dos habitantes considerados pobres na forma da Lei, com plano extensivo à zona urbana e rural do Município;

XXVI - Enviar ao Poder Legislativo, a mensagem e o plano de governo por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, fazendo completa exposição da situação da municipalidade, solicitando as providências necessárias;

XXVII - Manter um programa contínuo para construção de cisternas, especialmente na zona rural;

XXVIII - Prestar, à Câmara Municipal, anualmente, dentro do prazo determinado nesta Lei, os balanços e demais documentos do exercício anterior, bem como as outras contas do Município não especificadas;

XXIX - Autorizar a construção de sanitários públicos na zona urbana da cidade; zelando, permanentemente, às suas instalações;

XXX - Solicitar o auxílio da guarda municipal e das autoridades policiais do Estado, para garantir e fazer cumprir os seus atos, na forma da Lei;

XXXI - Criar e manter um programa de recuperação e perfuração de poços tubulares e de outros tipos;

XXXII - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos executivos, portarias e outros atos administrativos;

XXXIII - Programar e executar um plano de ação constante de construção, reconstrução, ampliação e conservação de barreiros, nome regional (açudes de pequeno porte) na zona rural;

XXXIV - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissão ou remisso nos atos ou na prestação de contas que exijam esta medida;

XXXV - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXVI - Estabelecer critérios avançados e modernos visando assegurar uma remuneração mensal, como salário-hora ou outra forma, onde possibilite ao servidor, alcançar o poder de compra;

XXXVII - Aplicar as multas previstas em Lei, contratos e convênios, bem assim revê-las quando impostas irregularmente;

XXXVIII - Corrigir monetariamente os salários (remuneração) dos servidores da municipalidade, quando estes, forem pagos com atraso;

XXXIX - Permitir, autorizando oficialmente, o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos, por terceiros;

XL - Organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos às terras municipais;

XLI - Encaminhar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município e das suas autarquias;

XLII - Exercer, com o auxílio dos secretários e outros auxiliares do Município, a direção superior da administração pública local;

XLIII - Transferir temporariamente, com prévia autorização da Câmara a sede da prefeitura, ressalvados os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, quando a transferência pode ser feita "ad referendum", da Câmara;

XLIV - Contrair empréstimo e realizar operações de créditos nas organizações financeiras, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

XLV - Concessão de ajuda (auxílio), especialmente nos casos de descrença, invalidez, pessoa indefesa, acidente do trabalho e falecimento;

- XLVI - Conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XLVII - Determinar penas disciplinares a servidores do Município, nos termos da Lei;
- XLVIII - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade de temporária de excepcional interesse público;
- XLIX - Vetar, total ou parcialmente, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- L - Concessão de ajuda (auxílios) principalmente a da saúde e a financeira, nos casos dos que se encontram privados em regime de reclusão e os da velhice desamparada;
- LI - Julgar recursos administrativos legalmente previstos;
- LII - Providenciar sobre o incremento do ensino básico, profissionalizante ou de qualquer natureza;
- LIII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- LIV - Isentar de tributos municipais os veículos de tração animal;
- LV - Fazer publicar os atos oficiais, nas épocas e locais determinados;
- LVI - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- LVII - Encaminhar, com um mínimo de 20 (vinte) dias antes do pagamento, qualquer mensagem projeto de Lei, que autorize reajuste para os servidores do Município;
- LVIII - Autorizar o levantamento dos débitos do Município para com o IAPAS e o FGTS ou outros órgãos da previdência social;
- LIX - Solicitar o parcelamento dos débitos previdenciários inclusive os devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- LX - Ordenar o recolhimento do FGTS e demais obrigações previdenciárias trabalhistas, até o 1º (primeiro) dia útil, do mês subsequente, ao do pagamento dos servidores;
- LXI - Organizar os serviços internos dos órgãos do Município criados por Lei, sem exceder as verbas para estas destinadas;
- LXII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- LXIII - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- LXIV - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- LXV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- § 1º - O prefeito municipal poderá delegar, por decreto executivo a seus auxiliares, as atribuições administrativas previstas nos incisos: V, XV, XXII, XXVIII, XXXIV, XXXV, XXXIX, XLI, XLVII, LIII, LVI e LXI, deste artigo.
- § 2º - O prefeito municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.
- § 3º - O vice-prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por Lei Complementar, auxilia o prefeito a exercer função e missão que por ele lhe sejam cometidas, inclusive a responsabilidade por qualquer secretaria ou empresa sob controle do Município.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 50 - Até 20 (vinte) dias antes das eleições municipais, o prefeito municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa do Município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Prestação de contas de qualquer recursos creditados em nome do Município além de contas de contratos, acordos e convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de auxílios ou subvenções;

II - Projetos de Lei de Iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

III - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

IV - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

V - Medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

VI - Situação dos servidores do Município, seja qual for o (regime) seu custo, tempo de serviço, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

VII - Transferências a serem recebidas do Estado e da União por força de normas constitucionais ou de convênios;

VIII - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§ 1º - É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 3º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o parágrafo § 1º (primeiro) deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51 - O chefe do Executivo criará Lei municipal ou determinará através de ato administrativo as atribuições regulamentares, conceitos, normas e poder regimental dos seus auxiliares diretos (secretários, diretores ou outros cargos e/ou funções equivalentes), definindo-lhes competências e condições básicas de direitos, deveres e responsabilidades.

I - Os auxiliares diretos da prefeitura municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública do Município e quando de sua exoneração;

II - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

III - Os secretários municipais terão presenças de forma objetiva e específica, sempre que necessário, nos povoados;

IV - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

V - Apresentar ao Executivo e ao Legislativo relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

VI - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para

prestação de esclarecimentos oficiais da sua área de trabalho; *SECRETARIO COMP. ACAMA*
a) - a infringência a este inciso, sem justificação razoável, importa em crime de responsabilidade.

VII - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração;

VIII - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IX - Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas pelo prefeito;

§ 1º - São condições indispensáveis para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

a) - ser brasileiro;

b) - estar no exercício dos seus direitos políticos;

c) - estar quites com o serviço militar, quando do sexo masculino;

d) - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

e) - ter no mínimo o 2º (segundo) grau completo;

f) - residir no Município;

g) - possuir comprovada competência na área para a qual foi convocado.

§ 2º - Os secretários e os demais titulares de cargos ou funções de confiança, apresentarão obrigatoriamente através de ofício, no ato da transmissão da prefeitura para o sucessor, pedidos de exoneração de seus cargos.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 52 - O chefe do Executivo não dispondo de soluções para resolver problemas sobre assuntos de interesse específico, de ruas na zona urbana ou de povoados na zona rural ou de qualquer área do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal, poderá realizar consultas populares no setor de litígio para solucionar as divergências.

§ 1º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, na rua ou no povoado, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido;

§ 2º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

I - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos;

II - Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas por ano;

III - É vedada a realização de consulta popular nos 3 (três) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo;

§ 3º - O prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes Legislativo e Executivo, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e, também, aos seguintes fundamentos constitucionais:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros do Município que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

a) - os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 20 (vinte) dias;

III - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

VII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

VIII - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer dessas empresas privadas.

a) - o município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

IX - Ressalvada os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cláusulas que estabeleçam obrigações da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

X - As obras públicas deverão, antes de sua execução, ser enviadas ao Poder Legislativo, cópia do projeto, plano de aplicação e o orçamento com o valor total da obra, para que seja avaliada e despachada sobre a importância econômica e social da mesma;

XI - Nenhum bem do Município, seja móvel, imóvel ou semovente poderá ser alienado ou adquirido sem o devido processo e autorização do Poder Legislativo.

OBRAS

§ 1º - A não observância do disposto no Inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, e disponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e degradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

Art. 54 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de cargos e salários para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegura aos servidores da administração direta e indireta isonomia dos vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Ao servidor público da edilidade em exercício de mandato eletivo: Federal, Estadual, Distrital ou Municipal aplicam-se as disposições contidas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 38, da Constituição brasileira.

§ 3º - O servidor será aposentado com base nos incisos, alíneas e parágrafos (conteúdo) do artigo 40 (quarenta) da Constituição Federal, além, dos seguintes dispositivos:

§ 4º - O servidor do Município aposenta-se com proventos correspondentes à remuneração de cargo da classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado com acréscimo de uma porcentagem a ser concedida através de Lei Complementar.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria e de gratificação adicional, é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço efetivamente prestado em qualquer esfera da administração pública e na atividade privada, urbana e rural, os sistemas de previdência se compensarão, de acordo com a Lei.

§ 6º - Integram o cálculo dos proventos dos servidores da administração pública direta, autárquica e das fundações públicas:

- a) - os adicionais por tempo de serviço, na forma prevista em lei;
- b) - o valor das vantagens percebidas em caráter permanente, ou que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de 05 (cinco) anos;
- c) - os demais acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 7º - Aplicam-se aos servidores municipais o disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX,

XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 8º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo sexto § 6º, deste artigo.

Art. 55 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados ou contratados em virtude de concurso público.

I - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

II - Os programas mencionados no inciso anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas;

III - O prefeito municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município;

IV - A Lei reservará um percentual não inferior a 2% (dois por cento), dos cargos e empregos do Município, para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios de sua admissão;

a) - é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

b) - o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social;

c) - os serviços referidos na alínea anterior são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

V - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VII - O servidor público estável só perde função em virtude de sentença judicial transitada ou julgada mediante processo administrativo em que lhe é assegurada ampla defesa;

VIII - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

IX - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outra função de igual nível;

X - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de acesso ao progresso funcional e ao escalão superior;

XI - É estabelecido através de Lei, os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse político-administrativo;

XII - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XIII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo só poderão ser superior aos que forem pagos pelo Poder Executivo quando se tratar de carga horária diferente, não sendo considerado para esta finalidade, qualquer benefício, que o servidor usufruir como direito adquirido por lei;

XIV - Os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e a remuneração ob-

serva o disposto nos artigos 37 - XI, XII, 150 - II, 153 - III e 153 § 2º I, da Constituição Federal;

XV - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do QPM (quadro de pessoal do Município), ressalvado o disposto nos incisos anteriores números XII e XIII e no artigo 54, § 1º, desta Lei Orgânica;

XVI - A revisão geral (atualização de reajustes) da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data, salvo motivo de acordo firmado com as diversas categorias;

XVII - Ao servidor do Município incumbido de secretariar a Junta de Serviço Militar JSM, terá direito a uma gratificação complementar e nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário que fizer jus mensalmente e esta, fazendo parte, da remuneração integral;

XVIII - Ao servidor do Município é facultado:

a) - reclamar, inclusive na justiça, quando houver atraso de pagamento do salário que tem como prazo, o final de cada mês;

b) - solicitar isenção de acréscimos como: multas, taxas ou de correção monetária sobre os tributos devidos ao Município, quando este, atrasar o pagamento dos salários;

c) - ser cadastrado dentro de 30 (trinta) dias, a partir do início do contrato, no programa PIS-PASEP.

XIX - Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidor da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou sociedade de economia mista;

XX - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XXI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DOS ATOS DO MUNICÍPIO

Art. 56 - A publicação dos atos e das leis do Município, far-se-á por afixação, em local próprio e de acesso público, na Câmara Municipal, na sede da prefeitura e no Cartório Judiciário, dependendo da matéria a ser publicada, poderá ser escolhido apenas um dos locais previstos neste artigo.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A escolha do órgão da Imprensa, quando for o caso, deverá ser feita, através de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 57 - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito faz publicar:

I - Mediante decreto Executivo, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - abertura de créditos suplementares e especiais;

b) - definição da competência dos órgãos e das normas atribuídas aos servidores da prefeitura, não privativas de Lei;

- c) - criação e aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- d) - regulamentação da Lei;
- e) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;
- f) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- g) - mediante executórias do Plano Diretor;
- h) - de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- i) - extinção ou criação de gratificação, quando autorizadas em Lei;
- j) - alteração e fixação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- n) - criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em Lei;
- o) - aprovação de regulamentos e regimentos (normas gerais) dos órgãos da administração direta;

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) - instituição e dissolução de comissões ou grupos de trabalhos;
- c) - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- d) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) - criação de comissões e designação de seus membros;
- f) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores do Município;
- g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de decreto ou de portaria, entre eles, o (aviso e o edital).

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo, dependendo, da (circunstância, da necessidade administrativa ou do interesse social).

Art. 58 - O prefeito publicará o movimento da área financeira, nas datas e condições a seguir:

I - Diariamente, pelo serviço de alto-falantes próprio, divulgando se houver, qualquer movimento de crédito e/ou débito de caixa, relativo ao dia anterior;

II - De dez em dez dias fazer a divulgação das quotas recebidas por transferências do governo do Estado e/ou Federal, especialmente, as relativas ao Fundo de Participação do Município - FPM, encaminhando cópias dos extratos de contas bancárias do Município, onde conste, débito e crédito;

III - Mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, divulgar e encaminhar à Câmara Municipal, cópia resumida, dos balancetes de receita e despesa, constando apenas, as dotações que foram movimentadas;

IV - Anualmente, além da divulgação normal, encaminhar à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de Março, para conhecimento público o relatório geral das contas da administração, constituído: do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, constando também, separadamente: os bens adquiridos, os bens alienados ou reservados sem condições de uso e as obras construídas".

V - De dois em dois anos no máximo, fazer relação e divulgar para conhecimento público

blico, do total de bens pertencentes ao patrimônio municipal.

SEÇÃO I DOS LIVROS

Art. 59 - Ao Município compete: a manutenção, a guarda e o zelo, dos livros necessários aos assentamentos de atos oficiais ou para registros de seus serviços e, principalmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse dos vereadores;
- II - Termo de compromisso e posse do prefeito e do vice-prefeito;
- III - Registro de declaração de bens e de rendas dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;
- IV - Atas das reuniões da Câmara;
- V - Atas das reuniões das comissões da Câmara;
- VI - Registro de Leis, decretos executivos e decretos legislativos, resoluções, portarias, instruções e regulamentos, do executivo e do legislativo;
- VII - Protocolo de correspondências recebidas;
- VIII - Protocolo de correspondências expedidas;
- IX - Protocolo de índice de documentos arquivados;
- X - Registro do cadastro geral do patrimônio municipal;
- XI - Registro relação de empregados do Poder Legislativo;
- XII - Registro relação de empregados do Poder Executivo;
- XIII - Protocolo índice de contratos e de permissões (licenças);
- XIV - Registro de finanças e de contabilidade do Executivo;
- XV - Registro de finanças e de contabilidade do Legislativo.

§ 1º - Os livros supra-mencionados podem ser substituídos por qualquer sistema que tenha autenticidade, como fichas ou outros.

§ 2º - Os livros do Poder Executivo serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e os livros pertencentes ao Poder Legislativo serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara.

a) - em ambos os casos, os titulares poderão designar servidores para essas finalidades.

SEÇÃO II DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 60 - O Município tem competência para criar guarda municipal, como força auxiliar do destacamento militar do Estado, destinada à proteção de instalações, bens e serviços do Município, conforme dispuser a Lei Complementar.

Parágrafo único - A lei de instituição da guarda municipal conterà as determinações a seguir:

- I - Acesso, regime, deveres, direitos, vantagens, disciplina e hierarquia;
- II - A investidura será determinada na lei de criação, podendo:
 - a) - o contingente ser formado por pessoas detentoras de 1ª e 2ª categorias do serviço militar, ou, apenas, uma porcentagem destes;
 - b) - fazer parte do contingente, pessoas do sexo feminino,
 - c) - ser escolhido, para comandante da guarda, por livre nomeação e exoneração do

prefeito com o referendun do Poder Legislativo, devendo recair a escolha, na pessoa possuidora de um bom conhecimento do serviço militar, um bom entendimento da função e uma boa conduta e um comportamento exemplar, diante dos comandados e da população.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 61 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas na forma legal estabelecida, a fornecer aos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias e prorrogável por mais 3 (três) dias, quando o primeiro prazo não for suficiente, certidões, desde que requeridas para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo serão atendidas as Requisições Judiciais; se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos secretários ou diretores equivalentes.

§ 3º - As certidões que declaram o exercício do PREFEITO, serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 62 - São tributos da municipalidade os Impostos, as Taxas e as Contribuições de Melhoria, decorrentes de Obras Públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Carta Magna Brasileira e nas Normas Gerais de Direito Tributário.

Parágrafo Único - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

c) Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de Obras Públicas.

Art. 63 - O Chefe do Executivo promoverá, periodicamente, a Atualização da Base de Cálculo dos Tributos do Município.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão, além de servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do prefeito.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de

Polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das Taxas de Serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 64 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por profissionais liberais, por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas, representantes dos servidores indicados pelo prefeito e representantes da Câmara, indicados pela Presidência da Casa, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 65 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Lançamento dos Tributos;

II - Campanhas de Incentivos;

III - Cadastramento dos Contribuintes e das Atividades Econômicas;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida-ativa e respectiva cobrança amigável e, em caso contrário, encaminhamento para ação judicial;

V - Fiscalização do Cumprimento das Obrigações Tributárias.

Art. 66 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a Inscrição em Dívida-Ativa dos créditos competente provenientes de Impostos, Taxas, Contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão proferida em processo regular de Fiscalização.

Art. 67 - A Remissão de Créditos Tributários somente poderá ocorrer nos casos de Calamidade Pública ou notória Pobreza do Contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68 - A concessão de Isenção e de Anistia de Tributos Municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A Concessão de Isenção, Anistia ou Moratória não gera Direito Adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 69 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o Crédito Tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade do Município, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - Os Orçamentos Anuais;
- II - As Diretrizes Orçamentárias;
- III - O Plano Plurianual;

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- a) Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual.
- b) Gastos com a execução de programas de duração continuada.
- c) Investimentos de execução plurianual.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

a) As prioridades da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

b) Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

c) Alteração na Legislação Tributária.

d) Autorização para a concessão de qualquer vantagem Aumento ou Reajuste de Remuneração, Criação de Cargos ou alterações de Estrutura de Carreiras, bem como a Demissão de Pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações Instituídas e Mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

a) O orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus Fundos Especiais.

b) Os orçamentos das Entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações Instituídas pelo poder público municipal.

c) O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações Instituídas e mantidas pelo município.

Art. 71 - Os Planos e Programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Os Orçamentos previstos no § 3º do artigo 70 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os Programas e as Políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DA VEDAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 72 - São vedados:

I - A Instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

II - A realização de Operações de Crédito que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal;

III - A inclusão de dispositivos estranhos à Previsão da Receita e à Fixação da Despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

IV - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

V - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - O início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento anual;

VII - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VIII - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IX - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

X - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 37 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Art. 73 - Os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos Suplementares e Especiais, destinados à Câmara Municipal, serão obrigatoriamente entregues, nos prazos e nas condições estabelecidas no inciso III, do artigo 49, desta Lei Orgânica, sob pena de assim não o procedendo incidir o responsável em Crime de Responsabilidade, podendo ser acionado na Justiça nos termos da Lei Federal, além de outras sanções a que fica obrigado.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal não poderá ultrapassar a sessenta e cinco por cento (65%), do valor da Receita Corrente do Município, até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 e o artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

I - Quando a Despesa com Pessoal exceder o limite previsto no Parágrafo Único deste artigo, o município fará reduzir no máximo de 5 (cinco) anos o percentual excedente à razão de um quinto por ano (1/5).

II - A concessão de qualquer vantagem (ajustes ou aumentos) de remuneração, bem como a criação de cargos, alteração na estrutura de carreira ou ainda admissão direta ou indireta no quadro, só podem ser feitas se houver Prévia Dotação Orçamentária suficiente ao atendimento aos acréscimos dela decorrentes e às projeções com as despesas do pessoal.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 74 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados e emendados pelo Poder Legislativo, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá às Comissões da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito e pela mesa da Câmara;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de "Orçamento, Finanças e Contabilidade", que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, pelo plenário da Câmara, na forma do Regimento Interno.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que o modificarem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município;

c) Serviços da Dívida.

III - Sejam relacionadas:

a) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei Original;

b) Com a correção de erros ou omissões;

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Chefe do Executivo poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo se a votação não tiver sido iniciada, na Comissão de Finanças, da parte cuja alteração está sendo proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual, do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão enviados pelo Prefeito nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigor a Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os Recursos, que em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 75 - A Execução Orçamentária do Município será sempre com base na obtenção das suas Receitas Próprias, Transferências e Outras, bem assim na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o respeito ao Princípio do Equilíbrio Financeiro.

§ 1º - O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

§ 2º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão;

I - Pelos Remanejamentos, Transferências e Transposições de Recursos de uma categoria de programação para outra;

II - Pelos Créditos Adicionais, Suplementares, Especiais e Extraordinários.

§ 3º - O Remanejamento, a Transferência e a Transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§ 4º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o Documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de "Direito Financeiro".

§ 5º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Contribuições para o Programa PASEP;

II - Despesas relativas ao pessoal e seus encargos;

III - Despesas relativas ao consumo de água, de energia elétrica, utilização dos serviços postais e telegráficos, telefone e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

IV - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos.

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os Empenhos e os procedimentos de Contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o Empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 76 - As Receitas e as Despesas Orçamentárias são movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal tem a sua Tesouraria própria, por onde movimentará os recursos que lhe pertencem e que lhe forem liberados e/ou repassados por força da Lei:

I - A Prefeitura repassará mensalmente para a conta bancária da Câmara os recursos necessários às suas Despesas.

II - As receitas em disponibilidades no caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive de convênios, contratos, fundos especiais e outros mantidos pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

III - As arrecadações das Receitas Próprias do Município poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

IV - Poderá ser constituído Regime de Adiantamento em cada uma das Unidades de Administração Direta, Indireta e na Câmara Municipal para fazer face às Despesas miúdas de Pronto Pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 77 - A Contabilidade do Município obedecerá, na Organização do seu Sistema Administrativo e Informativo e nos seus Procedimentos, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

§ 2º - A Contabilidade do Poder Legislativo encaminhará as suas Demonstrações Contábeis, quando as mesmas, forem solicitadas oficialmente pelo Poder Executivo, para fins de Incorporação à Contabilidade Central na Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 78 - A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante Controle Externo e pelo sistema de Controle Interno do Poder Executivo, de conformidade com a lei vigente.

§ 1º - O Controle Interno é exercido pelo Prefeito e seus Auxiliares Diretos da Administração.

§ 2º - O Controle Externo é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (1ª Câmara), incumbido, por lei, de apreciar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE-RN, ou órgão equivalente, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora devam, anualmente prestar, somente deixa de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Até 60 (sessenta) dias após o início da "Sessão Legislativa" de cada ano, o Prefeito encaminhará, através da Mesa Diretora da Câmara, ao Tribunal de Contas (Primeira Câmara de Contas) do TCE-RN, as Contas do Município, que se comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, fundos especiais e de órgãos mantidos pelo Município.

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com a dos fundos especiais, dos órgãos mantidos pelo Município e das empresas municipais;

III - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV - Relatório Anual - Documento circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 79 - O Prefeito e o Presidente da Câmara prestarão contas dos recursos recebidos e das despesas realizadas ao Tribunal de Contas - TCE-RN dentro de 60 (sessenta) dias, após, o encerramento do mês, exceto, o primeiro (1º) mês da gestão, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para entrega.

§ 1º - Estão obrigados à Prestação ou à Tomada de Contas os Agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados (sob a guarda)

da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - O Secretário de Finanças, Assistente Financeiro, Tesoureiro do Município, ou Servidor que exerça a função, fica obrigado a expedição e à apresentação do "Boletim de Ocorrência Financeira" da Tesouraria, com data, local de afixação ou órgão de divulgação, previstos nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Os demais Agentes Municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 4º - O auxílio do Tribunal de Contas à Câmara Municipal, será prestado, entre outros, nos seguintes setores:

I - No exame dos balancetes mensais e nos documentos comprovantes;

II - Na confrontação dos números que totalizam os balancetes com os consignados nos balanços anuais;

III - Mediante pareceres sobre os balancetes mensais e os balanços anuais.

§ 5º - A Prefeitura e a Câmara Municipal de SÃO BENTO DO TRAIRÍ-RN são obrigadas a colaborar com os deveres junto ao Tribunal de Contas, para que este, possa dar cumprimento à sua missão.

§ 6º - É dever do município encaminhar ao Tribunal de Contas, além de outras:

I - Um exemplar do Orçamento Municipal em vigor, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro;

II - Cópias dos Atos que alterem orçamentos ou de abertura de créditos;

III - Cópias dos Atos que reajustem ou aumentem vencimentos, vantagens (remunerações) no Poder Executivo ou no Legislativo, inclusive fixação de reajustes de subsídios, no prazo previsto em lei;

IV - Até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas anuais (Relatório) do exercício anterior, composto dos documentos necessários;

V - A Câmara ou a Juízo do Tribunal poderá haver encaminhamento ou solicitação de documentos, pedidos de diligências, caso, estes entendam, que seja necessário, exame especial.

§ 7º - Os documentos previstos no artigo 79 e nos incisos I a IV, do parágrafo § 6º, deste mesmo artigo, são considerados encaminhados ao Tribunal no dia que forem endereçados e postados sob registro ou AR, na Agência dos Correios e Telégrafos EBC local ou na mais próxima.

§ 8º - Se, por qualquer motivo, o Município deixar de cumprir com os prazos previstos nesta lei, fará justificativa e comunicará oficialmente ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para ser considerado quites, com suas obrigações.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTEGRADO INTERNO

Art. 80 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um Sistema de Controle Interno, apoiado nas informações administrativas, financeiras e contábeis, com objetivos de:

I - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração, bem como da aplicação de recursos do município por entidades de Direito Privado;

II - Exercer o controle dos empréstimos, contratos, convênios, avais, garantias e financiamentos, bem como dos direitos e haveres do município, que necessitam previamente, de

aprovação legislativa;

III - Avallar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

IV - Decidir entre acordos as obrigações da lei não cumpridas, fazendo com que, se evite, a ação judicial.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 81 - É de competência da prefeitura a administração dos bens municipais.

a) Respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens que forem utilizados e estiverem mantidos pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que estiverem localizadas dentro do seu limite territorial.

I - Todos os bens do município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o regulamento;

II - Nenhum bem municipal, seja móvel, imóvel, semovente, ações ou de qualquer natureza, poderá ser adquirido ou alienado sem o devido processo e prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 82 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as normas legislativas.

Parágrafo Único - O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando o interesse público exigir.

I - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 83 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei:

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que possa lhes dar outra destinação.

Art. 84 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Executivo Municipal, máquinas, tratores e operadores da prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a taxa que for arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação, manutenção, quando for o caso, e a devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - Os agricultores (trabalhadores braçais da roça) terão preferência quanto a cessão dos seguintes bens:

I - Máquinas de beneficiamento de grãos (produtos agrícolas);

II - Trator para conservação, reconstrução e construção de barreiros (pequenos açudes);

III - Trator para corte de terras (aração de roçados de plantas).

Art. 85 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Leis (licitação e concorrência) quando for o caso, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 2º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público para as atividades ou usos específicos e transitórios, será feita, através de portaria.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, saúde, turística ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 4º - O município, preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

I - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades educacionais e assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

II - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 5º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiro de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa.

§ 6º - A área resultante de modificação de alinhamento será alienada nas mesmas condições, quer seja aproveitável ou não.

§ 7º - A aquisição de bens de qualquer natureza, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial do valor e do estado de conservação e de autorização legislativa.

Art. 86 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão de contrato sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis, semoventes, papéis e documentos do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 87 - O órgão competente do município será obrigado, independentemente de aviso, ordem ou despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias e constatadas irregularidades contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 88 - O Poder Executivo obriga-se a manter os veículos em perfeito estado de conservação e de serem utilizados, somente permitindo na frota os veículos em condições de rodar, evitando despesas extras ao município.

I - Possuir no mínimo 4 (quatro) veículos na frota municipal, com os seguintes destinos específicos:

- a) Um veículo ambulância para o setor da saúde;
- b) Um veículo para o setor da educação;
- c) Um veículo marca pesada, para os setores de obras e da agricultura;
- d) Um veículo para o serviço do gabinete do Prefeito e das Secretarias.

Parágrafo Único - O uso dos veículos será exclusivo em serviço e na área de sua lotação.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

Art. 89 - É de responsabilidade do município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo

contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo Unico - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - O orçamento do seu custo;
- II - O respectivo projeto;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término.

Art. 90 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 91 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - Planos e programas de expansão dos serviços;
- II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - Política tarifária;
- IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

§ 1º - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

§ 2º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

§ 3º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços serão estabelecidos, entre outros:

- I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou

permissão.

§ 4º - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 92 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Único - As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 93 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 94 - O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 95 - Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o município:

- I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;
- III - propor critérios para fixação de tarifas;

Art. 96 - A criação pelo município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços, só será permitida caso a entidade, possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Parágrafo Único - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - O Governo Municipal manterá processo permanente de Planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos seus serviços.

§ 1º - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

§ 3º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

II - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

III - Respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

IV - Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

V - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos.

Art. 98 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 99 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano de governo;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento;

III - Orçamento Anual;

IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 100 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus sócios ou filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 2º - O município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 3º - Os projetos de que trata o parágrafo anterior ficarão à disposição das associações durante 10 (dez) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

§ 4º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 101 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 102 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

Art. 103 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 104 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- II - Gerir laboratórios públicos de saúde;
- III - Atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação da demanda do atendimento médico;
- IV - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- V - Controle de medicamento, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnico-científica e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço;
- VI - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- VII - Fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;
- VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - Atividades de implementação de medida de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;
- X - Avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - Formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento, de modo a garantir aos profissionais da área de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através

de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

XII - Fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XIII - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XIV - Prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

XV - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XVI - Organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do município;

XVII - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;

XVIII - Campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;

XIX - Atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos de medicamentos, e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;

XX - Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Alimentação e Nutrição;

c) Vigilância Sanitária.

Art. 105 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

II - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade local;

III - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

IV - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

V - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário.

Parágrafo Único - Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso II constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) Resolutividade de serviços à disposição da população;

b) Área geográfica de abrangência;

c) A descrição de clientela.

Art. 106 - O Prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da Sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 107 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS) que terá as seguintes atribuições:

I - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

II - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde (PMS).

Art. 108 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art. 109 - O Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

§ 3º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 18% (dezoito por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 4º - Ao município é defeso a destinação de recursos, sejam a título de subvenções ou auxílios, às instituições privadas com finalidades lucrativas.

Art. 110 - A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) exerce as seguintes competências do município:

I - Comando geral do SUS na área municipal, em consonância com os órgãos da saúde do estado e da União;

II - A elaboração e a atualização da proposta orçamentária anual do SUS do município;

III - O acompanhamento, a avaliação estatística e divulgação dos resultados de nascimentos e mortalidades, no âmbito municipal;

IV - O planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados.

V - A complementação e a compatibilização das normas técnicas e administrativas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde, de acordo com a realidade do município.

VI - A formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

VII - A proposição de projetos de lei, para viabilizar e concretizar o SUS no município, além, da assistência a saúde;

VIII - O plano municipal será periodicamente atualizado de acordo com o plano estadual, em termos de prioridades e estratégias e em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovado em lei;

IX - A implantação do Sistema de Informação Geral a população;

X - A fiscalização geral e a prevenção, respectivamente, nos setores de maior movimento como, mercados, feiras e matadouros e sobre as vendas de mercadorias como, carnes, peixes e frangos, e, no setor de medicamentos (controle e qualidade) e, também, às doenças, em especial, as contagiosas.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão ad-

ministrados através do "Fundo Municipal da Saúde", vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do (CMS) Conselho Municipal de Saúde.

Art. 111 - Sempre que possível, o município promoverá ainda:

I - A assistência médica, odontológica e farmacêutica básicas, aos habitantes do município e de carência comprovada;

II - O combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, através de campanhas educativas de prevenção e de vacinação;

III - Os serviços de assistência à maternidade (gestantes), à criança e ao idoso;

IV - A formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e de 1º Grau.

V - O combate ao uso de tóxicos;

VI - Os serviços hospitalares, ambulatoriais e dispensários em cooperação com a União e o estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

§ 1º - A inspeção médica e assistência odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, tem caráter obrigatório.

§ 2º - Constitui exigência indispensável, no ato de matrícula, a apresentação de atestado de vacina regularizado e firmado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde local.

§ 3º - O município cuida do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a colaboração do estado e da União, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 112 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Cabe ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas constituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de previdência social, nos termos que a lei estabelecer, tem por finalidade a correção dos desequilíbrios do Sistema Social e a recuperação dos elementos desejados, visando a um desenvolvimento harmônico e tendo por objetivo:

I - Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - Ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - Pensão integral por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição Federal, independentemente da "Causa-Mortis";

IV - Proteção à maternidade, especialmente à gestante.

§ 3º - É vedada subvenção ou auxílio do poder público as entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 4º - A concessão de pensões "especiais" é regulada por lei complementar estadual, que estabelece as condições de sua outorga pelo poder executivo municipal.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 113 - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - A integração dos povoados carentes, especialmente os distantes;
- II - O desenvolvimento de construção de obras do setor habitacional popular, em especial as casas populares para moradia dos habitantes de baixa renda residentes na zona rural e na periferia da cidade;
- III - O amparo à velhice e à criança abandonada;
- IV - Programas juntos a órgãos do estado e da União visando estabelecer metas da criação ou de ampliação de mananciais de água como:
 - a) Construção de cisternas, na zona urbana e rural;
 - b) Construção e conservação de barreiros (açudes de pequeno porte);
 - c) Perfuração de poços tubulares e ou similares.
- V - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- VI - A colaboração na assistência aos filhos do município, quando enfermos em hospitais ou órgãos de saúde e aos reclusos (presos) por decisão da justiça estão cumprindo pena, inclusive em penitenciárias;
- VII - Toda moradia popular doada pelo município, ficará impedida pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, de ser comercializada (doada, trocada ou vendida).
- VIII - Programar e executar planos dos serviços de eletrificação dos povoados da zona rural do município.

§ 1º - O município, na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, solicitará a participação das associações representativas da comunidade, principalmente os conselhos comunitários e também do representante do Poder Legislativo.

§ 2º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à infância, à adolescência e ao idoso;
- II - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- III - A garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que, apesar de haver atingido a idade ou a condição necessária, ainda, não obteve a aposentadoria.

SEÇÃO IV DA FAMÍLIA

Art. 114 - É dever da família, da sociedade e do município, em colaboração com o estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à moradia, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - Compete, ainda, ao município, o dever de cumprir com as determinações contidas nos incisos e parágrafos dos artigos "226, 227, 228, 229 e 230", do capítulo VII, da Constituição Federal.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 115 - É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao

adolescente, além das obrigações constantes do artigo anterior, os seguintes direitos:

§ 1º - É de competência do município criar o "Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e da Defesa da Criança e do Adolescente".

§ 2º - O Conselho responderá pela manutenção e pela implantação de prioridades absolutas aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 3º - Para cumprir com a norma institucional de pleno e efetivo Direito, o Conselho deverá ser:

I - Paritário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

II - Controlador das ações em todos os níveis;

III - Deliberativo;

IV - Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

V - Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal.

§ 4º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO AMADOR SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 116 - A educação, direito de todos e dever do município e da população, contando com a colaboração inicial da família, inspirada na liberdade da democracia, orientada nos ideais de solidariedade humana e incentivada com base nos princípios de expressão e do respeito, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade intelectual, cívico, moral, físico, religioso do homem, na sua reflexão de auto-crítica, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação e adaptação para o trabalho.

Parágrafo Único - O ensino será ministrado nas escolas municipais com base nos seguintes princípios:

I - Garantia de padrão de qualidade;

II - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - Adequação do ensino às metas estadual e municipal, visando sempre às circunstâncias e a realidade locais.

IX - O município poderá conceder auxílios ou subvenções (ajuda de custo) à estudantes universitários, direto, ou através de bolsa de estudo, para fazer face às despesas de:

- a) Condução (transportes para deslocamentos à outros municípios);
- b) Alimentação e pousada;
- c) Assistência médica, odontológica e pagamento de aluguéis;
- d) Aquisição de medicamentos;
- e) Aquisição de materiais didáticos.

X - O auxílio de que trata o Inciso anterior, somente será concedido, caso, seja comprovada, a real necessidade do aluno e, desde que, não interfira, nas finanças e no desenvolvimento do ensino regular local.

Art. 117 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis (0 a 6) anos de idade;

II - Obrigatoriedade da gratuidade e da extensão progressiva do ensino em níveis de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus;

III - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

§ 1º - Anualmente será realizado o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 4º - O calendário municipal escolar será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e a realidade das condições econômicas, físicas e sociais dos alunos.

§ 5º - O município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na sala de aula, assegurando aos alunos necessitados eficiente condição escolar.

Art. 118 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, ambiental, artístico e cultural.

Parágrafo Único - O estatuto do magistério será reformulado através de Lei Complementar e suas normas serão regulamentadas com base nas diretrizes educacionais vigentes e nas regras dispostas nesta Lei Orgânica.

Art. 119 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei, que::

I - Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo são destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão

de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de estudo, pesquisas e extensão podem receber apoio financeiro do município, através de auxílio direto ou pela concessão de bolsa de estudo concedida a estudantes universitários, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O ensino oficial do município é gratuito em todos os graus e atua prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e é ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu responsável legal.

§ 3º - O ensino fundamental regular é ministrado em "Língua Portuguesa".

§ 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

a) Autorização e avaliação da quantidade pela quantidade pelos órgãos competentes;

b) cumprimento das normas gerais de educação nacional.

§ 5º - O município orienta e estimula, por todos os meios a educação física, que é obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

§ 6º - O município assegurará à criança de 4 a 6 (quatro a seis) anos a educação pré-escolar obrigatória, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

§ 7º - A lei dispõe sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do "Conselho Municipal de Educação" (CME).

§ 8º - Na distribuição dos recursos previstos no artigo 120 desta lei, serão observadas as seguintes prioridades:

I - Manutenção do pessoal do magistério;

II - Garantia do aperfeiçoamento, atualização e reciclagem do pessoal do magistério;

III - Construção, ampliação e manutenção da rede física escolar;

IV - Aquisição e manutenção do material didático necessário conforme Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 9º - A lei estabelecerá, em nível municipal, princípios básicos da carreira do magistério público e sua estrutura funcional:

I - Provimento de cargos e funções mediante concurso público de títulos e provas;

II - Estabilidade no emprego, após 2 (dois) anos;

III - Licença especial de 6 (seis) meses para o pessoal do magistério com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, após cada decênio de serviço contínuo no exercício da função;

IV - Aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço para o pessoal do magistério do sexo feminino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, para os do sexo masculino.

§ 10 - A lei estabelece o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzam a:

I - Melhoria da qualidade do ensino;

II - Profissionalidade da educação em todos os níveis, pelo ensino de um ofício;

III - Erradicação do analfabetismo;

- IV - Promoção humanística, científica e tecnológica do município;
- V - Universalização do atendimento escolar;
- VI - Formação para o trabalho.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 121 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - As escolas de 1º e 2º Graus, incluem, entre as disciplinas oferecidas, o estudo da cultura "norte-riograndense", envolvendo noções básicas de literatura, de música, artes plásticas e folclore do estado.

§ 2º - São fixados conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívico e artísticos, nacionais e regionais.

§ 3º - A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 4º - Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade "SAOBENTENSE", nos quais se incluem:

I - Os modos de criar, fazer e viver;

II - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As formas de expressão;

V - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§ 5º - O poder municipal, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 6º - A lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 7º - Cabem a administração municipal, na forma da lei, a gestão da documentação dos atos da história pública e as providências para franquear consulta a quantos dela necessitem, inclusive a responsabilidade de todos na "guarda e conservação" desta Lei Orgânica.

§ 8º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos na forma da lei.

§ 9º - É dever do município a proteção às manifestações da cultura local.

§ 10º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tomados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, como também de templos (igrejas) de qualquer religião.

SEÇÃO II DO DESPORTO AMADOR

Art. 122- O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficen-

tes e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais (futebol de campo, de salão e outras modalidades esportivas), terão prioridades no uso de estádios (campos), quadras de esportes e outras instalações, devendo o município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

II - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e municipal, sobre tudo apoio financeiro as equipes participantes de campeonatos intermunicipais e estadual;

IV - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, a critério da administração, para o desporto amador.

§ 1º - O município poderá subvencionar as entidades desportivas locais, amadoras e profissionais.

§ 2º - Terão maior incentivo do poder municipal as associações ou clubes esportivos, legalmente constituídos.

§ 3º - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 4º - A Lei Complementar irá dispor sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do "Conselho Municipal de Desporto" (CMD), estabelecendo também, as demais condições e normas, necessárias ao esporte, não constantes neste artigo.

CAPÍTULO X DO TURISMO

Art. 123 - Ao município compete promover e incentivar o turismo, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio-ambiente local, cabendo-lhe:

I - Conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

II - Revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade, em especial, a festa do Padroeiro - São Sebastião;

III - Desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propicie o diagnóstico da oferta e da demanda turística no município;

IV - Dar prioridade às áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, particularmente na temporada de verão;

V - Exercer o controle de fiscalização no que diz respeito à higiene e à segurança, nos locais de maior frequência dos visitantes;

VI - Incentivar, pelos meios de comunicação, uma mentalidade favorável ao desenvolvimento do turismo;

VII - Treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII - Viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei.

IX - Promover interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região;

X - Desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular.

§ 1º - Lei complementar criará o Conselho Municipal de Turismo (CMT) e definirá os

critérios de gerência dos Recursos do Fundo Municipal de Turismo (FMT).

§ 2º - Quando da criação do Plano Diretor da cidade, serão definidas as normas para o turismo.

CAPÍTULO XI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 124 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de forma que as atividades econômicas e sociais realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para organizar e valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para conseguir o objetivo a que se refere este artigo, o município atuará de maneira exclusiva ou em articulação com o estado ou com a União.

Art. 125 - Na promoção do desenvolvimento econômico e social, o município agirá, sem prejuízo de outras decisões, no sentido de:

I - Proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;

II - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) Serviços de suporte informativo ou de mercado;

b) Assistência técnica, inclusive com a cooperação de outros órgãos de governo;

c) Estímulos fiscais e financeiros, com ajuda de órgãos de crédito;

d) Crédito subsidiado ou especializado.

III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas e sociais, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VI - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

VII - Eliminar os entraves burocráticos que venham dificultar ou possam limitar o exercício das atividades econômicas e/ou sociais;

VIII - Fomentar a livre iniciativa;

IX - Proteger o meio-ambiente;

X - Privilegiar incentivando a geração de empregos.

XI - Conceder prioridades aos idosos e aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, para exercer o comércio eventual ou ambulante no município;

XII - Assegurar às empresas locais de pequeno porte ou às microempresas a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, os procedimentos administrativos em seu relacionamento com a prefeitura, com órgãos direto ou indireto, especialmente as exigências para as licitações.

Art. 126 - É de responsabilidade do município, na área de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades industriais, de serviços ou comerciais produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do município dar-se-á, também, na zona rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes, acesso aos meios de produção e

uma melhor geração de rendas, bem como:

I - Consorciar-se com outros municípios visando desenvolver outras atividades de interesse comum, com integração em programas regionais a cargo de outras esferas do governo;

II - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

a) Atuação coordenadas com o estado e a União;

b) Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação financeira e social do reclamante;

c) Criação de órgãos no âmbito da Câmara ou da Prefeitura Municipal para acompanhar a defesa do consumidor.

Art. 127 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à empresa de pequeno porte e à microempresa, assim definidas em legislação municipal.

§ 1º - Às empresas de pequeno porte e às microempresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura;

II - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

III - Despesa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervirem;

IV - Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.

§ 2º - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será concedido aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

§ 3º - O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ 4º - Às microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhor pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

CAPÍTULO XII DO ÓRGÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 128 - A política dos serviços urbanos, a ser formulada no âmbito do Processo de Planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções da área urbana e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento municipal, entre outras:

I - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pela edilidade;

II - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, financeiros, tributários e de controle urbanístico existentes à sua disposição;

III - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

IV - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com aprovação do Poder Legislativo;

V - A ação de desapropriação deverá ter sua execução de maneira meramente **conforme e nunca litigiosa**, evitando as desigualdades entre as partes interessadas;

VI - A definição das áreas especiais de interesse social, ambiental ou urbanístico, para as quais será exigido aproveitamento adequado, constante no Plano Diretor, nos termos previstos na Constituição Federal;

VII - As entidades representativas da comunidade diretamente interessada, participarão dos trabalhos de elaboração do Plano Diretor local;

VIII - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²) por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para seu trabalho, sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

IX - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, poderá ser acrescido progressivamente desde que, os terrenos urbanos, não sejam utilizados ou edificados, dentro dos prazos previstos no Plano Diretor;

X - O título de domínio de que trata o Inciso VIII deste artigo, será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, incluindo-se também, a concessão ao direito de uso;

XI - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez, evitando o interesse lucrativo particular, o infrator, nesse caso, será punido na forma da lei;

XII - Ao Município é proibido, apropriar-se de bens imóveis pertencentes a terceiros, sem a ação do processo de desapropriação haver recebido o parecer final do Poder Legislativo;

XIII - Os poderes do Município, reconhecerão e respeitarão o direito às propriedades (bens) móveis, imóveis ou semoventes das entidades culturais, recreativas e filantrópicas que tenham domicílio local, salvo por cumprimento de lei estadual ou federal para o objetivo da função utilizada ou por obediência ao Plano Diretor;

XIV - As terras pertencentes ao patrimônio público, só poderão ser doadas a terceiros ou instituições jurídicas, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 129 - O Município promoverá, em conformidade com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação (construção, reconstrução e conservação de casas populares), destinados a melhorar as condições de moradia (residências mais dignas) da população carente, em qualquer setor da zona urbana.

§ 1º - A prefeitura manterá ainda, através do órgão de serviços urbanos, a conservação constante das calçadas, com ajuda financeira e/ou material às pessoas carentes e com necessidades de efetuar esse trabalho.

I - O órgão de serviços composto das secretarias municipais fará fiscalização em todas as ruas, mantendo os moradores da cidade, cientes das suas obrigações, especialmente, no que diz respeito:

- a) Ao estacionamento de veículos motorizados nas calçadas;
- b) A instalação de barracos (cigarreiras) em calçadas ou em área não autorizada por lei municipal;
- c) Ao trânsito de bicicleta ou qualquer outro veículo motorizado ou não, sobre calça-

as ou meio-fio.

II - As calçadas, as áreas de lazer, as praças, parques e jardins públicos serão usados, exclusivamente, aos transeuntes como passarelas, ficando, terminantemente proibida a utilização prevista no inciso anterior.

§ 2º - O não cumprimento da determinação contida no inciso II, importará aos usuários ou proprietários terem seus bens, em tais circunstâncias, apreendidos e/ou multados de acordo com a lei.

§ 3º - A Secretaria de Serviços Urbanos disciplinará o funcionamento e o local adequado para oficinas de carpintaria, mecânica, de pintura e lanternagem, entre outras, inclusive de artesanatos.

§ 4º - Os cemitérios serão mantidos e fiscalizados pela prefeitura.

§ 5º O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições ambientais e sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

I - A ação do município deverá orientar-se para:

a) Manter articulação permanente com os demais municípios da sua região e com o Estado à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas (mananciais para abastecimento da cidade) respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União;

b) Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

c) Tornar obrigatório a identificação do táxi e da praça, se estes forem cadastrados, conforme a lei determinar;

d) Viabilizar um trabalho de educação para segurança de trânsito e manter as vias urbanas bem sinalizadas;

e) Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

f) Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de fornecimento de abastecimento de água residencial;

g) Executar programa de saneamento para as áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

h) Manter contrato, convênio ou acordo, com o Governo do Estado, visando a ampliação e a conclusão da eletrificação urbana em todas as áreas habitadas da cidade incluindo-se, cemitérios e estádio de futebol, e, em especial, um programa modesto (Pau-Amarelo), extensivo aos considerados pobres, como determina a lei.

§ 6º - A ação do órgão de serviços urbanos deve orientar-se para:

I - Estimular e assistir, técnica e financeiramente, projetos comunitários e associativos de "reconstrução, de construção e de conservação de habitação e serviços";

II - Proteger e orientar na remarcação de lotes dos terrenos pertencentes a terceiros, que estejam postos à venda;

III - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica dentro da área urbana;

IV - Regularizar, urbanizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa-renda, passíveis de urbanização.

§ 7º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, federais e regionais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e com-

patíveis com a capacidade econômica da população.

§ 8º - A Secretaria Municipal de Transportes visando aperfeiçoar os serviços do sistema rodoviário, programará a manutenção de linha de ônibus Intermunicipais, para o transporte coletivo da população, inclusive para a capital do estado, dando preferência aos que apresentarem melhor serviço.

§ 9º - Criar e manter o quadro feminino de limpeza e conservação com o serviço permanente de limpeza das vias públicas.

CAPÍTULO XIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 - O município deverá atuar no sentido de assegurar à todos os cidadãos o direito ao meio-ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial e sadia à qualidade de vida, impondo-se a coletividade e ao poder público o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - Controlar a produção e a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

§ 3º - O município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 4º - Preservar a integridade e a diversidade do patrimônio municipal, fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e a manipulação de material genético.

§ 5º - O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 6º - Disciplinar a utilização de agrotóxicos na área municipal, vedada concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos causadores de degradação ou poluição do meio ambiente.

§ 7º - A pessoa física ou jurídica que fizer exploração de minérios no município, além dos tributos, a despoluição e a limpeza do local, necessários à saúde dos habitantes, especialmente, os que residem mais próximo.

§ 8º - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 9º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 10º - A prefeitura manterá as áreas verdes e terá sob seu controle toda arborização da cidade, fazendo, periodicamente, a podagem das árvores.

Art. 131 - Fica instituído o Conselho Municipal da Defesa e Proteção ao Meio Ambiente

CAPÍTULO XIV
DO ÓRGÃO DE SERVIÇOS RURAIS-AGRÁRIO,
AGRICOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 132 - A Secretaria Municipal de Agricultura é o órgão encarregado dos principais serviços rurais, podendo, planejar e executar, na forma da lei, a política agrária, agrícola e de abastecimento, em colaboração com o Estado e a União, observado o disposto nos artigos 187, da Constituição Federal e 117, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A receita que provém da participação do Município no produto da arrecadação do imposto federal sobre a propriedade territorial rural, relativos aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar o ensino e a garantia às operações de crédito por antecipação das ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária na área municipal.

Art. 133 - Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o município executa, isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

- I - A habitação rural, dando condições de manter o homem no campo;
- II - O incentivo à tecnologia e à pesquisa;
- III - A comercialização agropecuária e abastecimento;
- IV - A assistência técnica e extensão rural;
- V - O cooperativismo e empréstimos;
- VI - A eletrificação rural e irrigação.

§ 1º - O município participa nas ações do Estado de controle às secas, na irrigação, construção de açudes de pequeno porte, de cisternas, de barragens e na perfuração de poços, para sanar a situação do trabalhador do campo, homem da zona rural.

§ 2º - São isentas de Imposto Municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 3º - A aplicação dos recursos de que trata o parágrafo único do artigo 132, desta lei, é definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

Art. 134 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§ 1º - As ações a serviço de fomento em assistência ao pequeno produtor, são de natureza pública, cabendo ao poder municipal sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

§ 2º - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§ 3º - O planejamento agrícola municipal é elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo, com a participação de associações representativas da sociedade civil e do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - O orçamento anual e o orçamento plurianual do município devem consignar recursos financeiros destinados ao custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no município.

§ 5º - Incluem-se no programa de planejamento agrícola as atividades pesqueiras, agroindustriais, agropecuárias e florestais.

Art. 135 - Poderá o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 1º - O pequeno agricultor será disciplinado na forma da lei e terá os seguintes benefícios:

- I - Formação profissional e reciclagem com assuntos da área rural;
- II - Formação básica inicial para os filhos em idade criança;
- III - Associativismo à órgão financeiro de atividade rural;
- IV - Defesa sanitária e imunização para o rebanho animal;
- V - Crédito rural, agrícola e habitacional.

§ 2º - Será mantido em convênio com a Secretaria Estadual da Agricultura, um programa educacional de vacinação sistemática, com a finalidade principal de estabilizar o bom estado de saúde animal do município.

§ 3º - É prioridade essencial a criação de núcleos residenciais, em povoados das comunidades rurais, com melhores condições habitacionais e de saneamento básico, para fixação do homem a terra, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos competentes para esse fim.

§ 4º - O poder público municipal dará assistência aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de trabalho e de produção, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 136 - O Município atuará na zona rural e, tendo, como principais objetivos:

- I - Garantir sobre tudo, o abastecimento alimentar;
- II - Criar a feira de produtos rurais;
- III - Dispensar taxas de impostos, dos produtos comercializados na feira;
- IV - Dotar os povoados rurais de água potável, através de cisternas, barragens, açudes e poços tubulares;
- V - Dar condições de garantia para utilização dos recursos naturais;
- VI - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do agricultor reclamante;
- VII - Oferecer meios para o escoamento da produção agrícola;
- VIII - Garantir meios para assegurar ao pequeno agricultor, ao pequeno trabalhador braçal do campo e ao produtor rural, as melhores condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

§ 1º - O montante das despesas de investimento e de custeio da política agrícola, representa, no mínimo, 5% (cinco por cento) das receitas orçamentárias do município, computadas as transferências constitucionais.

§ 2º - A atuação do município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, dando-lhes condições de acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 137 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

§ 1º - Como instrumentos principais para o fomento da produção agrícola na zona rural, o município utilizará, junto à órgãos do Governo Estadual, a assistência técnica, a extensão rural, o associativismo, o armazenamento, o transporte e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Agricultura manterá um arquivo próprio de cadastro e controle dos trabalhadores rurais, com idades, de 55 (cinquenta e cinco) anos, para as mulheres e de 60 (sessenta) anos para os homens, preparando documentos e encaminhando os idosos aos órgãos de aposentadoria.

§ 3º - Destinar recursos para a construção de casas ou conservar as já existentes na área rural.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E FINAIS

Art. 138 - O Município exerce, na sua necessidade e no seu peculiar interesse, todas as competências não reservadas ao Estado ou a União.

§ 1º - A remuneração do prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

§ 2º - O Governo Municipal terá no máximo 10 (dez) secretários.

§ 3º - A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 139 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição do Brasil, o município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Na erradicação do analfabetismo são utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permaneçam ociosas, e preferencialmente em horário noturno, para jovens e adultos, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.

§ 2º - A falta de Iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo.

§ 3º - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição ao poder público municipal para defesa de direitos e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao início anterior.

§ 4º - As licitações para compras, serviços e obras da administração direta e indireta do município serão realizadas com base no valor de referência regional ou outra forma determinada pela legislação federal e nos limites do Estado.

§ 5º - O cidadão não poderá registrar sua candidatura a cargo eletivo do município, se não estiver legalmente quites, com certidões de aprovação de contas de sua responsabilidade anterior, expedida pelo Poder Legislativo Municipal e com o visto do juiz de Direito da comarca, e, especialmente, os que:

I - Foram denunciados, por práticas de corrupção, em requerimento assinado, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do município;

II - Estiverem nas condições do parágrafo 4º, do artigo 21 desta Lei;

III - Tendo cometido crime, havendo sido julgado, não tenha sido absolvido;

IV - São inelegíveis, na comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até 2º (segundo) grau, ou por adoção, do prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já for titular de mandato e candidato à reeleição.

§ 6º - O prefeito para concorrer a outro cargo, tem obrigatoriamente que renunciar o mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 7º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

§ 8º - O Estado não pode intervir no Município, salvo nos casos previstos nos incisos I à IV, do artigo 25 da Constituição Estadual.

§ 9º - No caso de intervenção, compete ao Poder Legislativo Municipal, encaminhar ao Governador do Estado, uma lista composta de 3 (três) nomes para a escolha, apreciação do decreto e a nomeação do interventor do município.

§ 10º - O Município estimulará a implantação do "usucapião urbano e rural, previstos, respectivamente, pelos artigos 183 e 191, da Constituição Federal.

Art. 140 - Os servidores públicos, de qualquer setor da administração municipal, em exercício no dia 5 (cinco) de outubro de 1988, há pelo menos cinco (5) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Carta Magna (por concurso), são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - Ao servidor municipal, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego a nível que venha a concluir.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Enquanto não vigorar a Lei Complementar Federal de que trata o parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, o prefeito terá os seguintes prazos, para encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, a sua documentação orçamentária.

I - O Plano Plurianual, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro.

a) E a Câmara devolverá até o final da sessão legislativa.

II - O Projeto de Diretrizes Orçamentárias, até 90 (noventa) dias antes do término da sessão legislativa;

a) E a Câmara terá que devolver, até o final do 1º (primeiro) mês do exercício financeiro seguinte.

III - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 31 (trinta e um) de agosto;

a) E a Câmara se obriga a devolver até o dia 10 (dez) de dezembro.

§ 4º - O Município tem a incumbência de:

I - Adotar medidas na divulgação ao público, dos trabalhos realizados;

II - Garantir a toda população os serviços e informações por esta, solicitados;

III - Incentivar e colaborar com as festividades populares, religiosas e folclóricas e prestar apoio e assistência às atividades artísticas locais, feiras de artesanatos e festivais;

IV - Adotar o sistema de expediente normal, em todos os órgãos do município;

V - Implantar programas de complemento da merenda nas escolas, com produtos de hortas comunitárias e escolares;

VI - Adotar medidas para assegurar a rapidez possível na tramitação e solução dos expedientes administrativos "recebidos e expedidos";

VII - Punir, disciplinarmente, na forma da lei, os servidores ociosos, faltosos ou indisciplinados.

§ 5º - Nenhuma viatura oficial poderá circular, prestando serviços particulares a terceiros, sem estar devidamente autorizada pelo prefeito;

a) Exceto, em situação de extrema necessidade, reconhecida pelos Poderes Executivo e Legislativo.

b) Será liberado em caso de calamidade pública, decretada pelo Poder Executivo.

§ 6º - Em decorrência do perigo contra o sossego e a segurança da população, fica proibido em toda área municipal:

I - Reservatório para depósito de lixo químico e/ou atômico;

II - Fixação e funcionamento de empresas poluidoras sem os devidos preservativos exigidos em lei;

III - Edificação, construção e a manutenção de "colônia penal ou penitenciária para prisão de criminosos considerados de alto risco.

§ 7º - Ao município compete, nos termos da lei federal, fixar seus feriados, em número não superior a quatro (4), incluindo-se, dentre eles, a Sexta-Feira Santa, com vigência num período de 4 (quatro) anos.

§ 8º - Atendidas as conveniências locais e as condições financeiras o município, pode:

I - Colaborar nas campanhas educativas, contra o câncer e outras doenças, principalmente, as doenças contagiosas e transmissíveis;

II - Firmar convênios com hospitais, escolas de ensino superior de Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Medicina e outras da área de saúde, visando o estágio, a reciclagem ou treinamento de estudantes e a servidores municipais ou em atendimento direto à comunidade.

§ 9º - Todo e qualquer conjunto residencial, só poderá ser entregue aos usuários, quando este possuir, condições básicas normais de moradia.

I - Quando as casas do conjunto foram totalmente doadas, os seus legítimos proprietários, ficarão, terminantemente proibidos, de comercializar o imóvel, seja qual for a transação, durante o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, a contar do ato da escritura firmada no registro de imóveis.

II - A determinação contida no inciso anterior é extensiva a todas as pessoas que receberam do município, imóveis por doação.

a) somente, em casos "especiais" e certificados pelos poderes públicos do município e, com o ciente, do juiz de Direito da comarca, deixará de prevalecer a proibição dos incisos I e II, deste parágrafo.

b) Os bens móveis ou semoventes que vierem a ser doados pelo município, terão direitos reservados, previstos na Lei de Doação.

§ 10º - Criar através de Lei Complementar, um dia para comemoração especial à "SÃO BENTO" o (santo), em homenagem ao nome "primitivo" do município.

§ 11º - Fica proibido ao município dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

I - Para efeito deste parágrafo (§ 11º), somente após 15 (quinze) meses completos do falecimento, poderá os poderes municipais, homenagear, qualquer pessoa.

§ 12º - Os cemitérios, construídos no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pelo poder público municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

I - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo poder público municipal.

II - É, de obrigação do município, cumprir, entre outras, as seguintes normas:

a) Fazer um acompanhamento dos trabalhadores braçais sem terras, cadastrando-os, junto aos órgãos do Governo Estadual e Federal.

b) Providenciar junto ao DNOCS e ao Governo do Estado, reivindicações, no sentido de reaver os direitos sobre os açudes "Bom Jardim" e "Joaquim Bezerra Cavalcanti", construídos com recursos públicos dos cofres do Estado e da União, com o aval de licença da edilidade por estarem encravados nos sítios "Bom Jardim e Leandra" deste município, e, ambos, com a finalidade de servir ao povo com água potável e este último, serviria de ma-

nancial para o abastecimento da cidade.

c) Conceder à população carente, o acesso às águas, às vazantes e também a pesca, nas épocas oportunas e previstas.

d) Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), visa do assegurar e regulamentar os direitos, os deveres e os interesses do consumidor, de acordo com a Lei Complementar.

e) Regulamentar, através de Lei Complementar, a porcentagem e a base de cálculos para pagamento de diárias.

f) Encaminhar para a Câmara Municipal, em forma de cópias xerox, o extrato bancário até o dia cinco (5) de cada mês, com o movimento de crédito e débito da prefeitura, no mês anterior.

g) A partir do mês de janeiro de 1992, as contas do Poder Executivo serão entregues ao Tribunal de Contas primeira Câmara do TCE-RN, através do Poder Legislativo Municipal, sendo estas, mensalmente, enviadas à Câmara no prazo de 3 (três) dias antes da data final para entrega ao Tribunal conforme esta lei orgânica.

h) Conceder, de acordo com a natureza e o local de trabalho, isonomia aos vencimentos e salários, atendendo a determinação do § 1º do artigo 28, da Constituição do Estado e § 1º do artigo 39, da Constituição Federal.

i) Construir lombadas nas ruas mais movimentadas, evitando acidentes na via pública.

j) Viabilizar o pagamento quinzenal aos servidores, em consonância com as transferências federais do FPM - Fundo de Participação do Município, recursos movimentados de dez em dez dias, pelo menos, enquanto durar essa situação.

Art. 141 - O Poder Executivo Municipal mandará imprimir edição do texto integral desta "Lei Orgânica", para distribuição gratuita nas escolas, juzes, cartórios, IBGE, sindicatos, Tribunais de Contas, demais órgãos e repartições públicas estaduais e federais, igrejas e outras instituições representativas da sociedade, de forma que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo Único - A execução de "obras e de serviços" municipais de qualquer natureza obriga, sob pena de responsabilidade, do chefe que autorizar, ao cumprimento das normas a seguir:

I - Fazer comunicação antecipada ao Poder Legislativo, com a documentação prevista em lei;

II - Obter, aprovação e autorização, da Câmara Municipal;

III - Ser executados, dentro das linhas de limites do Município;

IV - Possuir, escritura registrada de doação do terreno, no caso de construção ou autorização oficial do local, em si tratando de serviços;

V - Possuir recursos financeiros, específicos e disponíveis para tais finalidades, além de outras obrigações contidas nesta Lei Orgânica.

a) O não cumprimento previsto nos incisos I à V deste parágrafo único, obriga o Poder Legislativo Municipal pedir o EMBARGO da "obra ou do serviço" por via judicial, comunicando o fato, imediatamente, ao Tribunal de Contas do Estado e, quando, o recurso for de origem federal, comunicar-lhe-á, também, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 142 - Esta LEI ORGÂNICA, aprovada e assinada por todos os edis titulares do Poder Legislativo Municipal de SÃO BENTO DO TRAIRÍ-RN - Estado do Rio Grande do Norte será PROMULGADA pela Mesa dos Trabalhos Constituintes e entrará em vigor na data de sua "promulgação".

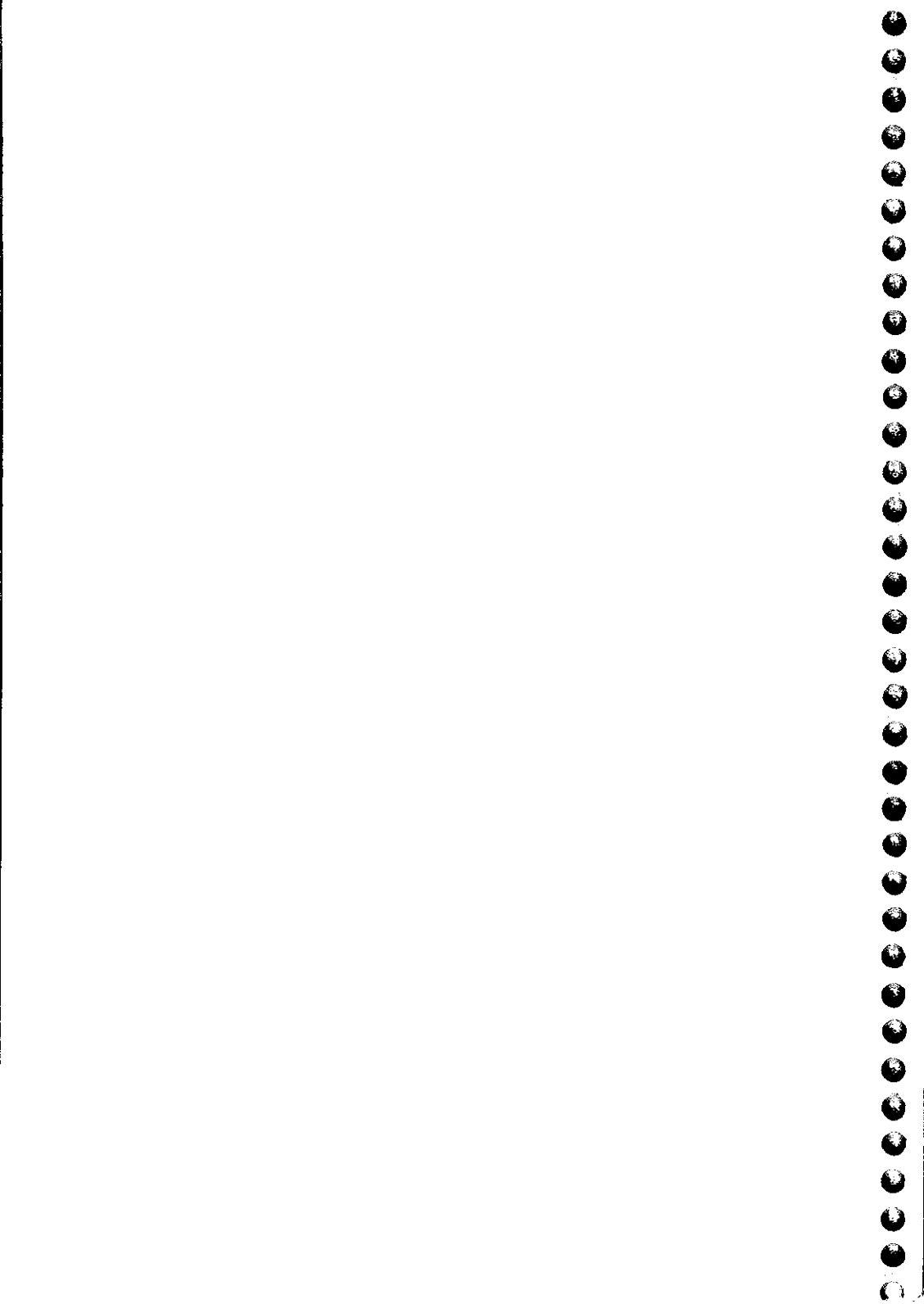
Art. 143 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei 3.846, de 07 de

agosto de 1970 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte) e as leis que a complementou.

Comissão Geral da Assembléia Municipal Constituinte da Câmara Municipal de:

SÃO BENTO DO TRAIRÍ-RN. Em 25 de março de 1990.

Vereador - JOSÉ SALÚSTIO DOS SANTOS - Presidente
Vereadora - IRACÍ MARQUES DE SOUTO FRANÇA - Vice-Presidente
Vereador - JOÃO MARIA LOPES - Relator Geral
Vereador - FRANCISCO FERNANDES FILHO
Vereador - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
Vereador - GENIVAL PEREIRA DE AZEVEDO
Vereador - JOSÉ COSTA SOARES
Vereador - LOURIVAL CAMILO
Vereador - VALMIR RIBEIRO DA COSTA



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores do Município de SÃO BENTO DO TRAIRÍ-RN prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta "Lei Orgânica", no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Fica eleito o Foro da Justiça e a Representação do Ministério Público da Comarca sediada na cidade de Santa Cruz-RN, para Fórum de Decisões das Causas Judiciais do Município de São Bento do Trairí-RN, nos limites das competências que lhes estejam afetas.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da criação de uma Procuradoria Geral para a Consultoria Jurídica e a Representação Judicial e Extrajudicial, os poderes do município devem tomar a seguinte providência:

I - A Prefeitura e a Câmara Municipal podem constituir advogados, especialmente contratados, na forma do inciso XLVIII do § 1º, do artigo 49 desta lei orgânica, para representá-los em feito judicial determinado, desde que, a contratação se justifique, em face de condições peculiares do caso e da especialização do profissional.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal no prazo de 18 (dezoito) meses contados da promulgação desta lei, através de proposição complementar, estabelecerá critérios para a reorganização e a compatibilização de seu quadro de pessoal, visando o regime jurídico e a reforma administrativa, atendendo ao disposto no artigo 54 desta lei orgânica.

§ 1º - Será, também, de 18 (dezoito) meses, o prazo contado da promulgação desta lei, para o chefe do Executivo regulamentar o Regime de Trabalho e atualizar as verdadeiras funções nas CTPS (Carteiras Profissionais) dos auxiliares diretos (primeiro escalão), que sendo servidores públicos estejam exercendo cargos ou função de confiança ou em comissão nas secretarias do município; sob pena de responsabilidade pela perda do tempo de serviço destes servidores, que, por ser, de confiança do prefeito, serão por este, nomeados e exonerados respectivamente no início e no final do seu mandato, conforme o inciso XVIII § 1º do artigo 49, desta lei orgânica.

§ 2º - Terão seus contratos rescindidos por força da lei, todos os funcionários que comprovadamente, não estejam trabalhando, ou se recusem a fazê-lo, sem causa justificável.

§ 3º - Os servidores municipais continuarão percebendo seus salários descontados em folha, à contribuição, para a Previdência Social.

§ 4º - Lei Complementar poderá determinar as seguintes normas:

I - Trabalho diário, nunca inferior a 2 (duas) horas;

II - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

III - Facultar a compensação de horas e a redução da jornada, mediante acordo ou conversão coletiva de trabalho;

IV - Pagamento da remuneração dos servidores através de salário-hora dependendo de acordos e condições;

V - A partir de 1992, a Prefeitura entregará a cada servidor, uma via do seu contra-cheque, no ato do pagamento;

VI - A regulamentação do trabalho noturno.

Art. 4º - Lei Complementar criará, quando for o caso, "pensão especial", estabelecendo normas e condições de sua outorga pelo Poder Executivo com prévia autorização legislativa.

Art. 5º - O vereador, após a posse, não pode ser preso nem processado na circunscrição do Município, sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, senão em flagrante delito de crime inafiançável ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, baseado no inciso LXI artigo 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os períodos legislativos previstos no artigo 19 (dezenove) desta Lei Orgânica, só passam a vigorar no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1993.

Art. 6º - O prazo para criação dos Conselhos Municipais não poderá ser superior a 2 (dois) anos, salvo os que forem previstos em outras leis.

Art. 7º - Dos recursos previstos no § 1º do artigo 136, 50% (cinquenta por cento) serão destinados, nos 5 (cinco) anos subsequentes a promulgação desta lei orgânica, com exclusividade, para obras de captação e de armazenamento d'água.

Art. 8º - O município, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da promulgação desta lei, adaptará às normas constitucionais vigentes e às desta Lei Orgânica:

- I - O Código de Posturas Municipais;
- II - O Código Tributário Municipal;
- III - A Lei de Reorganização do Quadro Pessoal;
- IV - O Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - O Código Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- VI - A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura Municipal;
- VII - A Lei do Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1º - E serão adaptados e reformulados no prazo de 20 (vinte) meses os seguintes:

- I - O Estatuto do Magistério Municipal;
- II - O Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal;
- III - A Lei Agrícola Municipal;
- IV - A Lei Municipal de Agrotóxicos;
- V - A Lei de Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - Os recursos e as reclamações das entidades esportivas locais, em decorrência de disputas oficiais, serão encaminhadas diretamente à Justiça Desportiva do Estado ou à Liga Desportiva do Trairí, se, o município por filiado, somente, enquanto, não for criado o Conselho Municipal de Desportos.

Art. 9º - A Lei Orgânica do Município de São Bento do Trairí, terá o seu sentido gramatical completo; abreviado, com a "sigla" LOM, para facilitar a denominação ou a escrita, daqueles que à fizerem uso.

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo obrigar-se-ão a cumprir as normas constitucionais a seguir, entre outras:

I - Poder Executivo:

a) Obedecer os critérios dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no capítulo I, da Constituição Federal.

b) Obedecer os critérios dos direitos sociais previstos no capítulo II, da Constituição do Brasil.

II - Poder Legislativo:

a) Criar uma comissão, no prazo máximo de 20 (vinte) meses contados da promulgação desta Carta, com a finalidade de relacionar, os artigos das Constituições Estadual e Federal, que servirão de base constitucional para as Leis Municipais Complementares.

b) Criar Comissão Especial no prazo de 18 (dezoito) meses, para proceder à revisão do "Regimento Interno".

Art. 10 - Os agentes políticos do município no exercício do mandato e o poder público

contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual - IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada Carteira.

Art. 11 - O Município deverá no prazo de 3 (três) anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica, promover, mediante acordo ou arbitrariamente, a demarcação de suas linhas de limites divisórios atualmente litigiosos ou não, com os municípios de : "Jaçaná, Coronel Ezequiel, Santa Cruz e Japi-RN e Cuité na Paraíba", podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atenda aos acidentes geográficos naturais, critérios históricos, conveniências administrativas dos municípios envolvidos e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único - Havendo solicitação do Município, o Estado e a União, poderão encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

Art. 12 - Quando for necessário a realização do processo de licitação a que se refere o Inciso II, parágrafo único do artigo 81, desta Lei Orgânica, além da autorização, o legislativo será representado por um de seus membros, indicado pelo presidente da casa, que fará parte da comissão de licitação.

Art. 13 - O Município tem o prazo de 2 (dois) anos, da promulgação desta Lei, para regulamentar, através de Lei Complementar, todas as Secretarias Municipais, no cumprimento das determinações contidas nos Incisos, alíneas e parágrafos §§ 1º e 2º, do artigo 51 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município poderá, ainda, entre outras coisas:

I - Colaborar com a manutenção e a preservação dos seguintes bens patrimoniais religiosos:

- a) Capela do "Cruzeiro São José", denominado Alto do Cruzeiro.
- b) Igreja de "São Sebastião", Padroeiro da cidade.
- c) Igrejas de outras religiões sediadas na cidade.

II - Bens patrimoniais hídricos:

- a) Lagoa dos "Pinhões".
- b) Açudes, cacimbas, riachos e rios pertencentes à área municipal.

III - Bens patrimoniais históricos:

- a) Tanque da "Vaca".
- b) Serrote do "Chão".
- c) Serra da "Têlha" - com a "Pedra do Letreiro" indecifrável.

IV - Estes bens, fazem parte do "patrimônio comum" de todos os familiares saobentenses, fazendo por merecer, na forma da lei, tutela especial do município.

Art. 14 - O vereador terá um nome parlamentar de sua própria escolha que será usado nas listas de presença, nas chamadas de votações, na constatação das atas e em qualquer outro ato regimental camarístico.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo Municipal, terá o prazo de 20 (vinte) meses para regulamentar através de Lei Complementar o disposto no parágrafo 4º, artigo 10 desta Lei Orgânica.

I - Lei Municipal regulamentará a cessão de seus servidores para órgão público ou privado.

II - O poder público municipal, facilitará, no que couber, no interesse educacional do seu povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, como também, das transmissões pelo Rádio e pela Televisão.

Art. 15 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo responsáveis direto pela obra admi-

nistrativa e legislativa do município de São Bento do Trairí - Estado do Rio Grande do Norte, estão cientes do dever cumprido, tendo obedecido fielmente, os mandamentos constitucionais quando da execução desta Lei Orgânica, atendendo a determinação do artigo 29 e as normas previstas no parágrafo único do artigo 11, do ato das disposições constitucionais transitórias, todos da Constituição Brasileira.

José Salústio dos Santos

Presidente

Faço Saber que o Poder Legislativo deste Município Aprovou, nos termos de sua Competência Constitucional, e, os Vereadores JOSÉ SALÚSTIO DOS SANTOS – Presidente; IRACÍ MARQUES DE SOUTO FRANÇA – Vice-Presidente e JOÃO MARIA LOPES – Relator-Geral; Titulares da Mesa dos Trabalhos Constituintes da Câmara Municipal de SÃO BENTO DO TRAIRÍ-RN; PROMULGAM a seguinte

LEI ORGÂNICA Nº 1, de 25 de março de 1990

MEMBROS DA MESA CONSTITUINTE

Presidente – **José Salústio dos Santos**

Vice-Presidente – **Irací Marques de Souto França**

Relator-Geral – **João Maria Lopes**

DEMAIS MEMBROS
CONSTITUINTES:

Vereador – **Francisco Fernandes Filho**

Vereador – **Francisco de Assis Oliveira**

Vereador – **Genival Pereira de Azevedo**

Vereador – **José Costa Soares**

Vereador – **Lourival Carnilo**

Vereador – **Valmir Ribeiro da Costa**

Prefeito – **Jailson Costa**

Vice-Prefeito – **Francisco Henrique Sobrinho**

